

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (DPM)

Sabrina Rebouças Wanderley

Nº USP: 10340047

**A Justiça Restaurativa aplicada a casos de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher: possibilidades e desafios**

São Paulo

2021

SABRINA REBOUÇAS WANDERLEY

**A Justiça Restaurativa aplicada a casos de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher: possibilidades e desafios**

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (DPM) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Mariângela Gama de Magalhães Gomes.

São Paulo
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

SABRINA REBOUÇAS WANDERLEY

A Justiça Restaurativa aplicada a casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher -
possibilidades e desafios

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (DPM) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP), para a obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Mariângela Gama de Magalhães Gomes.

Banca Examinadora:

Professor(a): _____

Professor(a): _____

Julgamento: _____

Julgamento: _____

Orientadora:

Professora Mariângela Gama de Magalhães Gomes.

Aprovação:

FICHA CATALOGRÁFICA

WANDERLEY, Sabrina Rebouças.

A Justiça Restaurativa aplicada a casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: possibilidades e desafios – São Paulo, 2021.

Orientadora: Professora Mariângela Gama de Magalhães Gomes.

Tese de Láurea – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

1. Violência de gênero. 2. Justiça Restaurativa. 3. Gênero e Direito Penal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha orientadora, Professora Mariângela, cujas aulas, livros e artigos inspiradores, além de fortalecerem em muito meu conhecimento, contribuíram para alimentar meu amor pelo Direito Penal e pelos estudos de gênero, os quais, agora, me certifico que pertencem ao caminho acadêmico e profissional que desejo seguir.

Agradeço também ao gabinete da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Região Oeste, Butantã: obrigada por tornarem minha primeira experiência de estágio tão agradável e proveitosa – com vocês, tive o primeiro contato prático com o direito e processo penal e pude compreender a magnitude do trabalho desenvolvido, sempre feito com muita técnica e ética. Fico feliz em poder chamar cada um de vocês de amigos, mesmo mais de dois anos após deixar o estágio. À equipe de Imobiliário e Societário do Ulhôa Canto, Rezende e Guerra Advogados, obrigada pela oportunidade de experimentar o cotidiano de um escritório de advocacia respeitoso e acolhedor, e com casos tão interessantes e diversos para explorar. Ao Alfredo, um abraço especial pelas aulas de direito na sala do escritório, confiança em minhas pesquisas e inúmeros conselhos e incentivos após os expedientes de trabalho – você é um chefe que carregarei sempre na memória, por me inspirar a ser a melhor profissional que eu puder ser, sem deixar de lado a amizade.

À equipe da 8ª Defensoria Pública do Estado de São Paulo, do Juizado de Violência Doméstica da Barra Funda: obrigada por proporcionarem a maior satisfação profissional que eu jamais sonhei que poderia ter – mesmo não tendo conhecido vocês pessoalmente em mais de um ano e meio (o que vamos mudar este final de ano, hein!), já os considero amigos que levarei para toda a vida. Ao Patrick, um obrigada especial pelas discussões sobre criminologia, compartilhamento de casos, desabafos sobre as frustrações inerentes à atividade de defensor e muitos incentivos para que eu siga trilhando esse percurso.

Agradeço às mulheres mais incríveis que tive a oportunidade de conhecer na Faculdade e, hoje em dia, chamar de amigas: Laís, Lets e Lara, com vocês descobri minha predileção por pessoas com a inicial “L”! Brincadeiras à parte, fico feliz em ter respirado fundo e puxado assunto com a Laís a respeito do Grupo de Empoderamento Feminino, do qual fomos integrantes; em ter contado dramas amorosos para a Lara poder oferecer seus conselhos; em ter iniciado uma conversa sobre reality shows e livros clássicos com a Lets – nesses pequenos momentos, se iniciava uma amizade entre nós que foi fundamental para que minha trajetória na Sanfran fosse tão especial. Agradeço também aos meus amigos de infância

e ensino médio com quem, até hoje, posso compartilhar tantos momentos e aventuras: Cacau, Bia, Lia, Carol, Marcelo e Heitor, vocês são os melhores amigos que eu poderia sonhar em conhecer e manter conexões tão bonitas. Não tenho dúvidas que carregarei vocês no coração para todo o sempre e que, mesmo bem velhinhos, ainda estaremos jogando jogos de tabuleiro, planejando viagens, cantando músicas e desfrutando do conforto de silêncios tranquilos também.

Pelo amor mais forte de todos, agradeço a minha linda família. A minha mãe Adriana, por sempre me incentivar, oferecer (necessários) colos, indignar-se junto a mim quando estou frustrada com o trabalho, celebrar comigo concessões de *habeas corpus*, e dar os melhores exemplos de como ser uma mulher guerreira e imensamente forte. Ao meu pai, por ser o maior exemplo de inteligência e dedicação que sempre me inspira em meus estudos, por me ensinar que livros permitem que nós vejamos mil mundos diferentes e fazer com que eu me tornasse uma leitora ávida desde criança, e por sempre oferecer um abraço e um bom conselho. Ao meu irmão, por sempre oferecer palavras engraçadas e momentos de refúgio em meio às cobranças e responsabilidades que a vida nos traz.

E, por fim, agradeço à Sabrina de 17 anos que, mesmo perdida, triste e confusa sobre quais caminhos gostaria de trilhar, e se estes se adequavam à faculdade que ela tinha acabado de iniciar, não desistiu. Sei que, de início, todas as mudanças atreladas ao início da faculdade foram mais difíceis do que você imaginava. Mas tudo aquilo nos trouxe ao lugar em que estamos hoje: um lugar de imensa felicidade e realização.

RESUMO

WANDERLEY, Sabrina Rebouças. A Justiça Restaurativa aplicada a casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: possibilidades e desafios. 2021. 91 f. Tese de Láurea – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

A tese busca sublinhar quais os desafios e potencialidades atrelados à utilização de métodos restaurativos para a pacificação de conflitos domésticos e familiares contra mulheres, destacando que, apesar de controverso, o recurso a tal modalidade de Justiça propicia que sejam acolhidas todas as vítimas desta forma de violência e que os agentes perpetradores do ilícito efetivamente alterem suas percepções patriarcais, tratando-se de recurso valioso à desestruturação das ferramentas utilizadas para a manutenção da desigualdade de gênero. A pesquisa abordará, em primeiro lugar, o papel da violência doméstica e familiar contra a mulher na manutenção do *status quo*, evidenciando que, apesar de o maior rigor penal a esta forma de violência ser reivindicado como fonte de maior proteção às vítimas e como sinalizador da intolerância a tais condutas, o sistema penal tradicional não tem o condão de equacionar estes conflitos. Em sequência, apresentar-se-á a justiça restaurativa como uma nova forma de lidar com os entraves, destacando-se seu conceito, princípios e modalidades. Por fim, será estudada sua efetiva aplicação a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chave: Violência de gênero. Justiça Restaurativa. Gênero e Direito Penal.

ABSTRACT

WANDERLEY, Sabrina Rebouças. **Restorative Justice and Domestic Violence against Women: challenges and possibilities.** 2021. 91 f. Tese de Láurea – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

This paper aims to highlight the challenges and potentialities linked to the use of restorative methods to pacify domestic and family conflicts against women, highlighting that, despite being controversial, the use of such modality of Justice allows all victims of this form of violence to have their needs observed, and that the perpetrators effectively change their patriarchal perceptions, which is a valuable resource for the destruturing of the tools used to maintain gender inequality. The research will address, firstly, the role of domestic and family violence against women in maintaining the *status quo*, showing that, despite the perception that the criminal rigor to this form of violence is a source of greater protection for victims and a signal from intolerance to such conduct, the traditional penal system does not have the power to resolve these conflicts. Then, restorative justice will be presented as a new way of dealing with conflicts, highlighting its concept, principles and modalities. Finally, its effective application to cases of domestic and family violence against women will be addressed.

Keywords: Gender violence. Restorative Justice. Gender and Criminal Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DA COLABORAÇÃO ESTATAL AO AVANÇO PUNITIVISTA	13
1.1. Desigualdade de gênero e violência contra as mulheres	13
1.2. Histórico do tratamento jurídico conferido à mulher pelo Direito Penal Brasileiro	18
a. <i>Antecedentes</i>	18
b. <i>A proteção do direito das mulheres: rumo necessário ao punitivismo?</i>	22
1.3. O Direito Penal e a tutela dos direitos das minorias: a problemática do discurso punitivo para o próprio feminismo	33
2. NOVAS LENTES AO TRATAMENTO DOS CONFLITOS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA	40
2.1. Modelo de resposta ao delito: a Justiça Restaurativa como “contraponto” à Justiça Retributiva	40
2.2. Justiça Restaurativa: uma aproximação conceitual	42
2.3. Práticas Restaurativas	53
3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A JUSTIÇA RESTAURATIVA	56
3.1. A aproximação entre a Justiça Restaurativa e a abordagem de conflitos domésticos e familiares baseados no gênero	56
3.2. Experiências práticas internacionais	63
3.3. Desafios advindos da aplicação da Justiça Restaurativa a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher	68
3.4. Potencialidades da aplicação da Justiça Restaurativa a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85

*“Tentamos explicar que, às vezes,
vale a pena se calar e ouvir o que
outras pessoas têm a dizer e
perguntar: ‘Por que essas coisas
horríveis aconteceram?’, em vez
de simplesmente revidar”. —
Peter Biehl¹.*

¹ DUVENAGE, Gavin. Our Daughters’ Killers are now our friends. The Straits Times (Singapura), 2001, *apud*. DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 125.

INTRODUÇÃO

O método de resposta ao delito que prevalece no imaginário social como mais eficaz para evitar a reiteração criminosa e garantir a segurança pública é o de justiça penal tradicional, que se traduz no direito penal e processo penal como conhecemos hoje, os quais têm como resultado final, em linhas gerais, a aplicação de uma pena privativa de liberdade ao indivíduo considerado como agente perpetrador do ilícito. Ocorre que tal modelo de resposta ao crime resta ineficiente no cumprimento de seu papel de pacificação dos conflitos a ele entregues.

Há uma tendência em se considerar a atividade de criminalização primária, é dizer, de elaboração de normas a punir certas condutas e a incriminar certas pessoas, como o mecanismo adequado para conter a proliferação da criminalidade, e em atribuir às prisões um caráter natural, ao mesmo tempo em que se evita enfrentar as realidades por elas produzidas – olvida-se que, em função da capacidade operacional limitada das agências de criminalização secundária, isto é, de atuação punitiva, o processo de criminalização é realizado de maneira seletiva sobre parcela dos agentes que incidem no programa primário e, inclusive, sobre as vítimas², além do fato de que é trazido ao âmbito penal uma série de conflitos que seriam melhor geridos por outras searas jurídicas, como a civil e a administrativa.

No que tange ao tratamento conferido pela justiça penal tradicional a hipóteses de violência de gênero e, mais especificamente, de violência doméstica e familiar, vê-se que, ainda que a legislação brasileira a resguardar os interesses das mulheres tenha sido considerada modelo no enfrentamento desta forma de violência, os índices de agressões e homicídios por razões de gênero continuam a crescer, ao passo que as legislações punitivistas apenas recrudescem as sanções correspondentes a tais delitos e são reduzidos os benefícios penais a tais ofensores (por exemplo, veda-se a aplicação de *sursis* ou a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos³). Bem verdade, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, as taxas de homicídio de mulheres aumentaram em 21 estados do país, sendo que, no panorama geral do Brasil, as taxas a cada 100 mil mulheres aumentaram de 4,2, em 2006, para 4,4, em 2015⁴.

² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 44.

³ STJ, Súmula 588. “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”.

⁴ SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais**. N.1 (2016), Brasília: Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016, p. 8.

Os delitos praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher têm raízes em práticas culturais e em uma trajetória de submissão do gênero feminino projetada ao longo dos tempos. Não é um dado da natureza, e sim resultado de um processo de socialização pautado em valores patriarcais, ao qual a sociedade é submetida até os dias atuais. Assim, os delitos domésticos baseados no gênero possuem particularidades frente a outros delitos, vez que envolvem motivações especiais, são travados em função de valores internalizados nos indivíduos e, não menos importante, são praticados em um contexto de proximidade entre as partes. Neste diapasão, tais especificidades devem ser levadas em conta nos momentos de prevenção e resposta ao delito. Porém, o que se observa, na verdade, é a expansão do modelo geral de punição e de eficácia da pena a toda e qualquer conflituosidade social, de maneira a considerá-los a melhor abordagem sem nenhuma verificação⁵, o que gera distorções na prática jurídica, de maneira que nem o autor e nem a vítima sentem-se satisfeitos com o resultado do processo.

Neste cenário, surge a Justiça Restaurativa como uma outra proposta de se lidar com o conflito, suas causas e consequências. Por ser um modelo recente, ainda não possui uma definição clara, mesmo porque se comprehende que delimitar seu escopo seria limitar seu alcance. Contudo, tal método de justiça tem por finalidade a pacificação do conflito interpessoal mediante o diálogo e a assunção de responsabilidade pelas partes, que garante o protagonismo da vítima e a “reparação” do agente enquanto cidadão responsável⁶. Assim, tem uma vocação pacificadora que possibilita, inclusive, a reparação do relacionamento entre as partes do conflito, o que chama atenção para seu potencial curativo em casos de violência no contexto doméstico e familiar.

Por meio do presente estudo, assim, busca-se analisar este novo modelo de resposta ao delito no que tange ao cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher, em função das dificuldades que o paradigma atual de resposta ao crime tem em oferecer uma solução efetivamente pacificadora ao conflito.

⁵ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 73.

⁶ SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa - Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 172.

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DA COLABORAÇÃO ESTATAL AO AVANÇO PUNITIVISTA

1.1. Desigualdade de gênero e violência contra as mulheres

Identificam-se, no curso histórico de desenvolvimento social, diversas manifestações de discriminação de gênero que forjaram a submissão do feminino ao masculino e, consequentemente, mecanismos para garantir tal relação de desigualdade. Desde a Grécia Clássica, com a proibição de as mulheres saírem de casa no período noturno, caminhando pelo Brasil Colônia e, bem verdade, aos dias atuais, fica evidente a historicidade da discriminação e violência praticadas por razões de gênero contra as mulheres⁷. Esta construção da diferenciação do gênero em termos de superioridade e inferioridade já teve contornos tanto biológicos quanto, pelas lentes atuais a respeito da temática, sociais.

Por meio do paradigma biológico, impunha-se o dualismo entre seres humanos a partir da verificação de diferenças naturais entre os sexos, especialmente em termos de atributos sexuais, associando o homem à dureza, potência e rigidez e, em oposição, a mulher à impotência e ausência de vigor⁸. Esta diferenciação entre homens e mulheres refletiu-se para outros cenários, produzindo uma hierarquização entre as características relacionadas ao masculino e feminino, valorando-se positivamente àquelas em detrimento destas: a razão sobre a emoção, a objetividade sobre a subjetividade, o público sobre o privado⁹. Assim, sendo a diferenciação biológica evidentemente natural utilizada como critério de hierarquização, a transposição desta dualidade a outros âmbitos passou a garantir a naturalização de diferenças sociais, políticas e econômicas entre homem e mulher¹⁰.

Ocorre que, sob a ótica feminista, a biologia não poderia ser a fonte da visão patriarcal presente ao longo dos processos históricos, posto que a diferenciação e qualificação dos sexos já reflete a opção pela visão androcêntrica de mundo, derivada de processos culturais. Nesta toada, as características atribuídas a homens e mulheres, em termos de diferença, adquirem

⁷ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?**. Coleção Primeiros Passos. 1^a Ed Ebook. São Paulo, Brasiliense: 2017, p. 14.

⁸ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 16. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf. Acesso em: 31 out. 2020.

⁹ *Ibidem*, p. 13.

¹⁰ *Ibidem*, p. 14.

significado conforme a própria realidade que se pretende manter¹¹ – realidade esta pautada por valores já masculinos. A partir deste entendimento, a própria ciência moderna configuraria ciência verdadeiramente androcêntrica, assegurando, portanto, a dominação masculina e, concomitantemente, ocultando a discriminação de gênero por fornecer fundamentos biológicos às representações da desigualdade¹².

De encontro a tal explicação biológica para o tratamento desigual entre sexos, desenvolveu-se o paradigma de gênero, que traz a experiência cultural como motivação da atribuição de valores e papéis sociais tão distintos a homem e mulher, de modo artificial.

O termo “gênero” traduz processos, práticas e discursos pelos quais as identidades associadas ao feminino e masculino são criadas, refeitas e alteradas¹³, em função dos contextos econômico, político, social e cultural nas quais estão inseridas¹⁴. Neste diapasão, a construção e reprodução destas diferenças de gênero estariam inseridas nas próprias instituições sociais – é dizer, a família, a religião, a escola e, também, o Estado, alicerces da vida social de todo indivíduo –, as quais permitiriam a manutenção da visão androcêntrica em todas as esferas de relações, a partir da hierarquização entre o que é próprio a mulheres e homens¹⁵. O conceito de gênero, assim, traduz tanto um elemento constitutivo das relações sociais, quanto uma forma de significar as relações de poder¹⁶.

Apenas a partir da ruptura com o paradigma biológico e desvelamento do paradigma de gênero é que foi possível compreender a relação entre as instituições e a dominação masculina, que subordinam o gênero feminino ao atribuir determinadas qualidades e papéis sociais como naturalmente conectados a um sexo e não a outro¹⁷, fornecendo instrumentos para assegurar a manutenção deste *status quo*.

Entre as ferramentas desenvolvidas pelo patriarcado para a conservação da submissão do feminino ao masculino, tem-se a violência de gênero, que se desdobra em diversos subtipos de violência, a exemplo da violência doméstica e familiar contra a mulher.

¹¹ *Ibidem*, p. 16.

¹² BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 20.

¹³ BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. **Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra**. Lisboa: AAFDL, 1993, p. 431.

¹⁴ RAPOSO, Vera Lúcia Carapero. **O poder de Eva: O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos: problemas suscitados pela discriminação positiva**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 33.

¹⁵ BUENO, *op. cit.*, p. 18.

¹⁶ BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 20.

¹⁷ BARATTA, *op. cit.*, pp. 21/22.

Entende-se por violência de gênero, como elaborado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “*qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*”¹⁸. A própria definição trazida pela Recomendação n. 19 do Comitê CEDAW (Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) conceitua a violência de gênero como “*uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens*”, evidenciando, assim, a justificativa para o lançar mão da violência: a garantia da subordinação do gênero femenino ao masculino, que deve prevalecer.

As diversas manifestações da violência de gênero têm papel relevante na organização social de gênero¹⁹, por integrarem a dinâmica das relações de poder entre homem e mulher, emergindo, especialmente, quando as mulheres não cumprem os papéis a elas atribuídos²⁰. Sob tal ótica, enfatiza-se que, na construção e reprodução da desigualdade, aqueles com o poder de estabelecer a diferença e valorá-la – os homens – são tomados por referência neutra, enquanto o *outro*, as mulheres, tornam-se objeto de controle, incidindo sobre elas, portanto, a violência eficiente para a consecução de tal objetivo²¹.

Considerada a primeira forma de violência a que os indivíduos têm contato, a própria violência de gênero é naturalizada como mais um componente da vida social²², por meio do qual, através da força bruta, busca-se não a aniquilação do outro, a mulher, e sim sua dominação. É dizer, busca-se tê-la sob controle, minando-lhe a autonomia individual e, assim, anulando-a até o ponto em que a mulher perde sua condição de sujeito individual²³.

A violência de gênero possui, deste modo, função didática de manutenção das visões de mundo construídas pelo patriarcado, as quais dependem da desigualdade entre os gêneros e da percepção de inferioridade dos atributos femininos – para que, ao homem, seja reconhecido o poder, impõe-se a diminuição do “outro”, a mulher²⁴.

¹⁸CIDH. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 22 nov. 2021.

¹⁹COUTO, Maria Claudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no brasil**. 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 12. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/pt-br.php>. Acesso em: 25 jul. 2021.

²⁰ TELES, *op. cit.*, p. 9.

²¹ BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, *op. cit.*, pp. 19/20.

²² TELES, *op. cit.*, p. 11.

²³*Ibidem*, p. 19.

²⁴COUTO, *op. cit.*, p. 28.

Outrossim, em relação à violência doméstica, esta possui contornos que possibilitam a visualização ainda mais clara do papel da violência como ferramenta de controle. A violência doméstica e familiar contra a mulher é definida pela legislação brasileira como “*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial*”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou de uma relação íntima de afeto²⁵. Da delimitação do seu campo de incidência e dos agentes que podem figurar como sujeitos ativos e passivos, decorrem certas constatações.

Inicialmente, tem-se que, neste tipo de manifestação de violência, o agente perpetrador da agressão possui relação de proximidade, de afetividade com a mulher vitimada, tratando a violência de uma ruptura do vínculo de confiança existente na relação doméstica²⁶, contudo, por esta relação de intimidade entre as partes, decorrente da maior intensidade das relações e da grande quantidade de tempo compartilhado, há maior barreira à ruptura efetiva da relação e, portanto, à ruptura definitiva com a violência.

Isto porque tende a ser uma violência não situacional, mas contínua, inserida na dinâmica relacional das partes, ainda que com períodos de estabilidade – é o chamado *ciclo da violência*²⁷ –, que coloca a mulher em situação de maior vulnerabilidade tanto por seu desgaste emocional, que pode culminar no desenvolvimento da Síndrome da Mulher Maltratada²⁸ e, consequentemente, maior dificuldade da vítima em deixar a relação, para além

²⁵ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Arts. 5º e 7º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 22 nov. 2021.

²⁶ COUTO, *op. cit.*, p. 33.

²⁷ O ciclo da violência doméstica é caracterizado por três fases; a de aumento de tensão, pautada pela irritabilidade do agressor, que inicia “pequenas” manifestações de violência, como quebra de objetos e humilhações, porém a mulher tenta acalmá-lo e procura negar os episódios de violência sofridos; a do ato de violência, momento de explosão do agressor que culmina em um ato mais gravoso de violência, como agressões físicas ou sexuais; e a “lua de mel”, fase de maior carinho e arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação com a parceira: “This is a tension-reduction theory that states that there are three distinct phases associated with a recurring battering cycle: (1) tension-building accompanied with rising sense of danger, (2) the acute battering incident, and (3) loving-contrition. The cycle usually begins after a courtship period that is often described as having a lot of interest from the batterer in the woman’s life and usually filled with loving behavior. Some women describe this behavior from the batterer turning into stalking and surveillance after a while”, em WALKER, Lenore E. A. **The Battered Woman Syndrome**. 3ª Ed. New York: Springer Publishing Company, 2009, p. 91.

²⁸ A Síndrome da Mulher Maltratada (SÍMUM) é considerada uma subcategoria do Transtorno de Estresse Pós-Traumático, a qual tem por resultado a negação ou minimização da agressão sofrida e a autoculpabilização pelo evento traumático, além da percepção de incapacidade de deixar a relação violenta: “[...] the typical fear or trauma response of the battered woman triggers her to become hyperaroused and then, to psychologically escape using a variety of methods including minimization or denial of the danger from the particular incident, depression, dissociation, or even repression and forgetting. The psychological escape, then, can

da dificuldade decorrente da crença de melhora na *fase de lua de mel* do ciclo, quanto também pelo acúmulo de tensão e agressividade que pode ocorrer com o passar do tempo. Ora, é frequente que, na apuração de graves delitos contra a integridade das mulheres, como o feminicídio ou lesões graves, descubra-se histórico de violência que se iniciou com pequenas manifestações de poder, como insultos, ameaças, comportamento controlador, entre outros.

Além disso, tratando-se de aspecto típico e frequente na relação do casal, a violência pode implicar a interiorização da dinâmica de submissão ao ponto de que a própria mulher deixa de perceber suas manifestações e passa, por si só, a remeter sua autodeterminação aos desejos do companheiro agressor²⁹. Ao fim, não há sequer interdependência entre as partes, senão relação de “hierarquia autoritária”³⁰.

Resta que a violência doméstica e familiar contra a mulher é a garantia última do domínio masculino na esfera privada das relações³¹, e é a própria ordem social que permite que tal papel seja efetivamente cumprido.

O paradigma de gênero, no entanto, permite o rechaço ao determinismo que ampara a visão estática da hierarquização de gêneros, como se fosse algo imutável e insuperável. Clareia-se, assim, o entendimento de que é possível a construção de caminhos para a ruptura com a ordem androcentrista e, consequentemente, com as ferramentas utilizadas pelos homens para sua manutenção, a exemplo da violência machista. Entre os instrumentos aventados para o combate e desestruturação da cultura patriarcal, o direito surge como uma das respostas, especialmente o direito penal, como sinalizador de que condutas que manifestem a violência de gênero não serão aceitas passivamente.

No entanto, antes de maior aprofundamento sobre como o movimento feminista lançou mão do direito penal para a promoção de sua agenda, cumpre o traçar do histórico da relação entre gênero e direito penal, no Brasil.

include minimization or denial of the danger reducing fear, repression, depression, dissociation, or a combination of these automatic psychological processes that are further described in the later chapters. These are avoidance responses that protect the woman from experiencing the full blown trauma response. [...] In repeated traumas, such as domestic violence or child abuse, where the person does not believe he or she can escape, a pattern is established that permits coping with a minimum of emotional pain.” em WALKER, *op. cit.*, p. 44.

²⁹ COUTO, *op. cit.*, p. 34.

³⁰ BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, *op. cit.*, p. 21.

³¹ BARATTA, *op. cit.*, pp. 45/46.

1.2. Histórico do tratamento jurídico conferido à mulher pelo Direito Penal Brasileiro

O sistema penal reflete os valores sociais vigentes em determinada comunidade ao curso histórico de criação e sucessão de leis, sendo certo que não só figura como a materialização de anseios sociais de determinada época, como também contribui como uma fonte criadora e disseminadora de valores, por corresponder ao discurso estatal acerca de certas práticas, discurso este imposto aos cidadãos³². Sendo assim, a análise da bagagem legislativa penal brasileira é instrumento que serve de lente a evidenciar o tratamento conferido à mulher pela sociedade brasileira ao longo do tempo, evidenciando-se tanto a ótica do Estado sobre as mulheres, quanto tornando possível captar o modo pelo qual os demais membros da sociedade atuavam em face destas.

a. Antecedentes

Inicialmente, cumpre destacar a regulação trazida pelas Ordenações Filipinas, compilação jurídica importada de Portugal para o Brasil no período colonial que vigorou de 1603 a 1830 no país. Tal instrumento refletia, de forma evidente, os papéis de gênero delimitados pela sociedade da época, destinando a mulher a papéis passivos e secundários, evidenciados, por exemplo, no Quarto Livro das Ordenações, sobre aspectos de direito privado. Postulava-se, sob o Título LXI, que as mulheres fossem permanentemente tuteladas nos atos da vida civil, em função de sua “*fraqueza do entender*”.

O papel da mulher era indicado como um papel próximo ao de propriedade, e sempre em submissão à figura masculina. Não só, tal argumento ainda é refletido por meio do que determinava o Título XXII do Quinto Livro das Ordenações, versando sobre direito criminal; exigia-se, sob risco de sofrer as penas da lei, que o homem que buscasse casar com mulher virgem, ou viúva “honesta” que não passasse dos 25 anos, em poder de seu pai, mãe, avô ou senhor, obtivesse o consentimento de cada um deles, para tanto, refletindo clara restrição de autonomia da mulher, assim como evidenciando a hierarquia patriarcal estabelecida dentro dos lares³³.

Uma vez casados, o marido poderia fazer uso de violência contra sua esposa, evidenciando uma forma de poder disciplinar do homem sobre a mulher que era reconhecida como legítima e legal pela sociedade. O Título XXXVI do Quinto Livro das Ordenações

³² COUTO, *op. cit.*, p. 42.

³³ CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 98.

possibilitava ao homem agressão com pau ou pedra contra sua esposa, bem como submetê-la a “castigo” não precisamente delimitado pelo direito criminal. Além disso, a violência aplicada à mulher por seu marido poderia culminar na prática de homicídio justificado, no tocante ao adultério: o Título XXV condenava toda mulher adúltera à morte, porém, por meio do Título XXXVIII, possibilitava-se a seu marido matá-la, ele próprio, licitamente - mas não, em todos os casos, matar o adúltero, posto que isto dependia da posição social ocupada pelo marido e por este. O homicídio estaria justificado não só em hipótese de flagrante, como também quando fosse certo o adultério, refletindo tal permissividade legal como o poder do homem de dispor da vida da mulher, já que o inverso não seria legítimo.

Dentro de tal contexto, fica clara a manifestação das desigualdades e violência de gênero desde o início da proteção jurídica conferida aos indivíduos no Brasil. Tal situação, no entanto, não foi alterada nas subsequentes produções legislativas na seara penal, já de caráter nacional. O primeiro Código Criminal efetivamente brasileiro, o Código Criminal do Império, de 1830, operava sobre a mesma lógica patriarcal, tendo passado a penalizar condutas praticadas contra mulheres de acordo com sua qualificação perante a sociedade.

O que conhecemos por delitos sexuais estava sob o Título II do Código, porém sob a denominação de “crimes contra a segurança da honra”, indicando, portanto, que o bem jurídico tutelado pelas normas subsequentes não era a integridade física e sexual da vítima, configurando o delito como uma violação de sua dignidade, e sim a honra e a honestidade, atreladas a sua família e à figura patriarcal.

A pena pelo cometimento do delito de estupro, previsto pelo art. 222 do referido Código, variava significativamente conforme a vítima fosse mulher “honesta” ou prostituta: quanto à primeira, o delito praticado contra ela resultaria em privação de liberdade de 3 a 12 anos, enquanto, sendo o crime cometido contra a segunda, seria de 1 mês a 2 anos. Esta disparidade de tratamento seria justificada não só em função das “dignidades sexuais” diferentes entre as ofendidas, como também no fato de que, como dito, o que a norma objetivava tutelar era a honra familiar³⁴, de modo que, em se tratando de vítima prostituta, esta já teria menor valor, ante sua conduta social libertina, e, assim, o delito não implicaria ofensa tão exacerbada.

³⁴MAGALHÃES, Mariângela. O Direito Penal e a Proteção à Mulher no século 21: novas perspectivas. **Carta Capital**, 08.03.2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-direito-penal-e-a-protecao-a-mulher-no-seculo-21-novas-perspectivas/>. Acesso em 23 nov. 2021.

Observa-se que, nesta lógica, a prática de delitos sexuais não era penalizada na hipótese de o ofensor casar-se com a vítima, conforme se verifica dos arts. 219, 225 e 228 do Código, vez que, a partir da celebração do matrimônio, a honra da família estaria reparada, o que seria suficiente para satisfazer moralmente o pai e a família da vítima³⁵. Assim, acentua-se que o escopo de proteção da norma não era a figura da ofendida em si, e o sofrimento causado a ela pela prática da violência sexual - buscava-se resguardar a reputação da família, reputação esta que seria prejudicada caso a vítima integrante do seio familiar não pudesse casar em função de ter tido a honra “manchada”, de maneira que o dano causado, portanto, estaria integralmente reparado pelo casamento.

Não suficiente, o mesmo Código Imperial conferia tratamento desigual à mulher e ao homem acusados de adultério. Verifica-se, pelo art. 250, que qualquer conduta de adultério praticada por mulher casada seria qualificada como crime, enquanto, para que o adultério masculino assim fosse considerado, seria necessário que este tivesse caráter duradouro, sob a forma de concubinato, consoante o art. 251 do Código. Esta qualificação desigual das condutas de adultério em relação aos gêneros teria por justificativa o fato de que a conduta praticada por mulher seria mais gravosa, porque poderia resultar em que a família tivesse prole ilegítima, abalando, portanto, a reputação do marido³⁶.

O primeiro Código Penal da República, datado de 1890, prosseguiu com a lógica patriarcal estabelecida, mantendo os delitos sexuais sob o título de “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, ainda fazendo distinção entre mulher “honesta” e desonesta, muito embora o homem sempre fosse presumivelmente “honesto”. Não só, preservou-se o tratamento díspar no tocante à prática de adultério pelos gêneros, e, neste diapasão, acrescentou-se, pelo Código, uma nova tese para a exclusão dos delitos: sua prática quando o agente estivesse em estado de completa privação de sentidos e de inteligência, nos termos do art. 27, §4º, sugerindo a “legitimidade” de crimes passionais, por exemplo, o uxoricídio em função do flagra em adultério.

O Código Penal de 1940 tampouco foi momento de ruptura com os valores patriarcais que circundavam o meio jurídico e legislativo. A título de exemplo, na exposição de motivos da Parte Especial do Código, o item 71 apontava que “nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz, que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a

³⁵MAGALHÃES, *op. cit.*

³⁶COUTO, *op. cit.*, p. 43.

única vítima de seus pretendidos infortúnios sexuais”. Tais delitos passaram à figura de “crimes contra os costumes”, e diversos tipos penais apenas poderiam ser praticados quando o sujeito passivo fosse, novamente, mulher “honesto”, excluindo da esfera de proteção aquelas mulheres que não correspondessem aos padrões morais de comportamento da época. Comentadores do Código Penal qualificavam como honesta a mulher que não apenas tivesse conduta sexual irrepreensível, mas também que não tivesse rompido com o “mínimo de decência exigido pelos bons costumes”, em oposição à mulher “fácil, que se entrega a uns e outros por interesse ou mera depravação”³⁷.

Afirmava-se, além disso, que o marido não poderia ser sujeito ativo do delito de estupro, ainda que empregasse violência contra sua esposa para constrangê-la à prática sexual, vez que o sexo dentro do matrimônio era qualificado como dever recíproco dos cônjuges, de maneira que o emprego de violência seria lícito ante a figura do exercício regular de direito³⁸. Como não bastasse, questionava-se se uma mulher adulta e “normal”, é dizer, sem qualquer redução de suas capacidades físicas e mentais, poderia ser coagida por um só homem ao estupro, vez que este exigia uma resistência ativa por parte da ofendida para configurar-se, e, segundo a compreensão vigente, seria objeto de dúvida se um homem sozinho conseguiria subjugar a mulher a ponto de que ela não pudesse oferecer resistência suficiente a evitar a prática sexual³⁹.

O Código, ademais, manteve a extinção de punibilidade do agente que se casasse com a ofendida, bem como, por meio da Lei n. 6.416/1977, introduziu-se nova causa de extinção de punibilidade no caso de prática de crimes contra os costumes, acrescentando a hipótese em que a vítima se casasse com terceiro, salvo se o delito fosse praticado com violência e grave ameaça, ou quando ela requeresse o prosseguimento da ação penal mesmo após a celebração de seu matrimônio. Isto porque, na toada do ora exposto, o casamento da mulher a recolocaria na estima social, de maneira que representaria “reparação moral a que nenhuma outra iguala”⁴⁰, evidenciando que, até o momento, ainda colocava-se em segundo plano o dano psicológico e mesmo físico causado à própria vítima da atividade delitiva, dando primazia à

³⁷ HUNGRIA, Nelson. CORTES DE LACERDA, Romão. FRAGOSO, Héleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal, Volume VIII, arts. 197 a 249.** 5^a ed. Forense: Rio de Janeiro, 1981, p. 139.

³⁸ *Ibidem*, pp. 114/115.

³⁹ *Ibidem*, p. 111.

⁴⁰ HUNGRIA, Nelson. CORTES DE LACERDA, Romão. FRAGOSO, Héleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal, Volume IV, arts. 102 a 120.** 5^a ed. Forense: Rio de Janeiro, 1978, p. 304.

concepção de que “a mulher desvirginada fora do casamento perde seu valor social”⁴¹ e, com o matrimônio, este restaria reparado.

Outrossim, a partir do dispositivo que tratava da exclusão de ilicitude por legítima defesa, criou-se a tese da “legítima defesa da honra” em crimes passionais, vez que tal instituto resguardaria todo e qualquer bem jurídico, inclusive a honra conjugal e familiar, não fazendo ressalva sobre a necessidade de sacrifício de um bem jurídico por outro prevalente. Sendo assim, em delitos passionais, buscava-se provar que a vítima possuía culpa na ação criminosa, tendo contribuído para o desfecho a ela desfavorável - geralmente, a morte -, de modo que a conduta do agente teria se dado apenas em resposta a sua provação, é dizer, em defesa contra injusta agressão à sua honra. Evidencia-se, portanto, a maior permissividade para a prática de violência contra a mulher, sob o argumento de culpabilização da vítima, o que, bem verdade, não restringiu-se ao período de vigência do referido Código.

b. A proteção do direito das mulheres: rumo necessário ao punitivismo?

A partir da década de 70 do século XX, temáticas atreladas à discriminação e violência de gênero tornaram-se pauta do movimento feminista, através da construção do já citado paradigma de gênero. Neste sentido, ante a constatação do lugar de subordinação ocupado historicamente pelas mulheres, por razões não naturais, senão derivadas de construções sociais, entendeu-se necessária a reivindicação da igualdade no exercício dos direitos por parte de membros de qualquer um dos gêneros⁴².

A concepção de igualdade entre os gêneros é compreendida e valorada como necessária, nos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional, a partir da consagração do princípio da dignidade humana por meio de normas jurídicas vinculantes⁴³. Tal princípio reflete a concepção de todos os humanos como seres individuais, e não meramente partes de uma comunidade⁴⁴, cumprindo determinada função social ao grupo. A dignidade, assim, pertence singularmente a todo indivíduo, o qual é dotado de valor próprio e inerente⁴⁵. Sob tal ótica, não caberia mais a valoração da mulher como mera detentora de um papel a cumprir na sociedade, tampouco a avaliação de condutas atentatórias ao gênero feminino como atos de agressão a bens jurídicos alheios e abstratos, como a “honra familiar”

⁴¹ HUNGRIA; CORTES DE LACERDA; FRAGOSO. *Comentários ao Código Penal, Volume VIII..., op. cit.*, p. 153.

⁴² CHAKIAN, *op. cit.*, p. 147.

⁴³ *Ibidem*, p. 132.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 133.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 137.

ou a “moral coletiva”, ou mesmo a qualificação da mulher como destinatária de proteção jurídica somente em função de seu *status*. Ao elevar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a Constituição Federal de 1988 abriu caminho a transformações do próprio sistema jurídico vigente, para que fossem corrigidas distorções legais contrárias a este princípio.

Não foi, no entanto, movimento meramente nacional, tampouco contemporâneo. Por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, já se identificava o esforço em construir novo paradigma jurídico centrado na dignidade humana⁴⁶ – a primeira manifestação do Preâmbulo da Declaração já traz o reconhecimento da dignidade como algo inerente a todos, afirmando, ainda, a igualdade de direitos entre homens e mulheres, já que ambos são igualmente dotados de dignidade.

Já em 1967, a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher⁴⁷ trazia, em seus artigos, uma série de propostas para garantir a consecução da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Compreendia-se a discriminação de gênero, a qual nega ou limita a igualdade de direitos das mulheres com os homens, como uma injustiça e ofensa à dignidade humana⁴⁸, e, em razão disso, aos Estados era proposto que eles tomassem “*todas as medidas apropriadas para abolir leis, costumes, regras e práticas existentes que constituam discriminação contra a mulher; e para estabelecer a adequada proteção legal à igualdade de direitos entre homens e mulheres*”⁴⁹, elevando-se a igualdade de gênero a norma constitucional ou, ao menos, legal.

Em 1979, por sua vez, aprovou-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), pela qual deixou-se manifesto que os Estados-Parte condenavam condutas discriminatórias contra as mulheres, e eles assumiram o compromisso de promover políticas destinadas à consecução da igualdade material entre os gêneros. Entre tais políticas, pugnou-se pela derrogação de normas internas discriminatórias, bem como a adoção de medidas, legislativas ou não, “*com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher*”, além da garantia de proteção jurídica das mulheres

⁴⁶BUENO, *op. cit.*, p. 63.

⁴⁷AGNU. **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Proclamada pela Assembléia Geral na Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodiscriminacaomulheres.pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

⁴⁸ *Ibidem*, Art. 1º.

⁴⁹ *Ibidem*, Art. 2º.

contra atos discriminatórios por meio dos Tribunais⁵⁰. Não só, também foi prevista a adoção de ações afirmativas para a consecução desta igualdade material⁵¹, medidas estas que, portanto, não seriam consideradas discriminatórias. Entende-se, assim, que, para a erradicação da discriminação de gênero, atrelar-se-iam as vertentes repressivo-punitiva e positivo-promocional⁵². Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1984, com reservas a alguns artigos em função da assimetria entre homens e mulheres no tocante a certas temáticas de direito privado, no ordenamento jurídico nacional; tais reservas, no entanto, foram retiradas já em 1994, em adequação à Constituição de 1988.

Por fim, vale destacar, ainda no contexto internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 (Convenção de Belém do Pará), primeiro tratado internacional a reconhecer esta forma de violência como fenômeno generalizado e a utilizar o termo “gênero” para tratar da temática⁵³. Em seu preâmbulo, a Convenção reconhece a violência de gênero como um atentado à dignidade humana proveniente de relações de poder historicamente desiguais entre os gêneros e, em sequência, objetivando garantir o direito de toda mulher se ver livre de violência, estabelece que, para tanto, devem ser combatidas tanto a discriminação de gênero quanto a estereotipagem de comportamentos e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e subordinação⁵⁴. Tal diploma internacional, assim, deixa patente a relação entre violência e discriminação de gênero, as quais são fruto de construções sociais e culturais desenvolvidas, mantidas e reproduzidas ao longo das gerações.

A Convenção de Belém do Pará, em vistas a tais objetivos, prescreve uma série de mecanismos a serem adotados pelos Estados. As políticas para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher perpassam tanto medidas atreladas à função repressiva, como o compromisso de “*agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher*”, de incorporar em seu ordenamento normas para a consecução de tais fins, além da adoção de medidas jurídicas que imponham ao agressor a abstenção de condutas de violência em qualquer de suas formas; quanto medidas atreladas à promoção de mudanças na percepção social sobre a problemática da violência contra a mulher, por

⁵⁰ AGNU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Proclamada pela Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, art. 2º. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em 23 nov. 2021.

⁵¹ *Ibidem*, Art. 4º.

⁵² CHAKIAN, *op. cit.*, p. 199.

⁵³ *Ibidem*, p. 203.

⁵⁴ CIDH, *op. cit.*, art. 6º.

exemplo, a adoção de medidas destinadas a modificar os padrões culturais de conduta entre os gêneros para a eliminação de preconceitos que legitimam a violência.

O Brasil ratificou a Convenção em 1995 e, em função de violações a seus dispositivos, foi denunciado e responsabilizado internacionalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso Maria da Penha Fernandes, fator que culminou na criação de legislação brasileira específica para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. O Relatório n. 54/01, elaborado pela Comissão, reconheceu, além da violação a dispositivos de garantias judiciais e proteção judicial da Convenção Americana de Direitos Humanos, o descumprimento do art. 7º da Convenção de Belém do Pará, que trata, justamente, dos deveres dos Estados em adotar políticas para a prevenção e eliminação da violência de gênero. O Relatório, ademais, concluiu tratar-se tais violações de um “*padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial*”. Assim, ao final, diversas recomendações foram emitidas ao Estado brasileiro, dentre as quais a necessidade de adoção de reformas para evitar a tolerância estatal para com a discriminação de gênero no trato da violência doméstica contra as mulheres, especialmente:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

É neste cenário de transformações mundiais no que tange ao tratamento conferido às mulheres tanto pelo Estado — pelas vias legislativa, judicial e política — quanto pela própria sociedade, a nível de coletividade, que é elaborada a Constituição Federal de 1988, marco de transição do Brasil ao regime democrático e aos valores que a ele estão aliados. Nas balizas do paradigma da dignidade humana, como já citado anteriormente, determinou-se a prevalência dos direitos humanos como princípio da República, abarcando, portanto, a proteção aos direitos das mulheres.

Não suficiente, a partir da articulação do movimento feminista brasileiro nos trabalhos da Assembleia Constituinte, o *lobby do batom*, composto pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher em união a constituintes e núcleos feministas nacionais, atuou para garantir o reconhecimento da igualdade entre os gêneros a nível constitucional e também para a promoção de medidas capazes de assegurar tal condição de igualdade às mulheres⁵⁵. Em decorrência de tais esforços, diversos dispositivos da Carta Magna brasileira passaram a traduzir o compromisso do Estado na promoção da igualdade: pelo artigo 3º, a proibição de discriminação em função do “sexo” passou a objetivo fundamental da República; já o princípio da igualdade material foi incorporado explicitamente à Constituição em seu artigo 5º, que dispõe que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

A adesão do Brasil, nos anos subsequentes, aos instrumentos internacionais supracitados, em vistas à proteção da mulher, também explicitou o comprometimento do país em adequar suas disposições de direito interno a esse objetivo, tanto por meio da superação de normas ultrapassadas, quanto pela promulgação de novas normas auxiliares da superação da discriminação e desigualdade de gênero.

O Projeto de Lei n. 117/2003, atualmente transformado na Lei n. 11.106/2005, buscou adequar a legislação penal de tratamento às mulheres às concepções de igualdade e dignidade trazidas pela Constituição Federal, bem como aos valores sociais contemporâneos, afastando

⁵⁵ BUENO, *op. cit.*, p. 73.

dispositivos que refletissem estereótipos e preconceitos de gênero do Código Penal em sua redação anterior, verdadeiramente anacrônicos e atentatórios às mulheres⁵⁶.

Apenas por meio da Lei n. 11.106/2005 é que o termo “mulher honesta” foi eliminado entre os elementos que compunham os tipos penais previstos pelo Código. Entendeu-se que tal conceito seria obsoleto por refletir interpretação antiga da sociedade acerca dos padrões de comportamento amoroso das mulheres, de modo que, ante a compreensão atual de que mulheres e homens têm as mesmas prerrogativas, direitos e garantias, o modo de vida das mulheres não pode servir de licença para atentados contra sua liberdade⁵⁷.

Não só, esta Lei desriminalizou uma série de condutas que refletiam a posição débil da mulher perante o restante da sociedade. A exemplo, o delito de sedução, cujo sujeito passivo poderia ser apenas a mulher, entendida como mais vulnerável e sujeita a enganos do que o homem. Tal delito poderia ser cometido apenas contra mulheres virgens, por se tratar a virgindade da mulher solteira de exigência dos costumes sociais⁵⁸, sendo certo que buscava-se tutelar os direitos do patriarca ao qual a mulher era submetida, já que o ofensor desafiaria o poder de outro homem, ao qual a mulher vítima seria submetida⁵⁹.

⁵⁶ Justificação apresentada pela Dep. Iara Bernardi: “O Código Penal em vigor contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades. Vivemos um momento paradoxal. Este momento, marcado pelas expectativas de mudança e pelas inovações introduzidas pelo novo Código Civil, é propício para que se reivindeque a imediata reformulação do Código Penal de 1940, com sua parte geral modificada em 1984. A peça contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos, discriminação, logo, inconstitucionalidades em relação às mulheres. Exemplos são os dispositivos que aludem à mulher honesta como sujeito passivo dos crimes de ‘posse sexual mediante fraude’ e ‘atentado ao pudor mediante fraude’, crimes previstos no título referente aos “crimes contra os costumes”, não contra a pessoa. É inadmissível a manutenção de tais dispositivos, que não se coadunam com os valores sociais contemporâneos e violam os princípios constitucionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana”. Em: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 117/2003**. Modifica os artigos 216 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para suprimir o termo “mulher honesta”. NOVA EMENTA: Altera os artigos 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o artigo 231 - A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node01die9lpnev4be1x4e68to7trjz1958443.node0?codteor=114145&filename=Tramitacao-PL+117/2003. Acesso em 23 nov. 2021.

⁵⁷ *Ibidem*, Parecer do deputado Darci Coelho: “A fundamentação do conceito de honestidade da mulher estava intimamente ligada a um padrão de procedimento amoroso e de comportamento, no que diz respeito às relações íntimas. De modo geral, entendia-se como honesta a mulher que tivesse pouca ou nenhuma experiência na relação de par antes do casamento ou que, se desfeito este, permanecesse só, sem ter eventuais ligações, ou até uma outra experiência amorosa. O passar do tempo e o entendimento de que as mulheres têm as mesmas prerrogativas, direitos e garantias que o homem, mudaram esse conceito de mulher honesta existente em nossa sociedade. A escolha que a mulher faça, quanto ao seu modo de viver, no que tange ao seu comportamento nas relações amorosas, ainda que circunstancial, não pode retirar-lhe o abrigo da lei, de modo a tornar isento de culpa quem atente contra a sua liberdade”.

⁵⁸ HUNGRIA; CORTES DE LACERDA; FRAGOSO. **Comentários ao Código Penal, Volume VIII...**, op. cit., p. 153.

⁵⁹ CHAKIAN, op. cit., p. 235.

Também revogou as causas de extinção de punibilidade que tratavam do casamento da vítima de delitos sexuais. Isto porque compreendeu-se que, ainda que, em época anterior, a dificuldade para contrair casamento após o atentado contra “a honra” das mulheres e de sua família fosse o pior dano causado às vítimas de crimes sexuais, já que o matrimônio representava a fonte de sobrevivência da mulher, limitada ao espaço privado de relações, tal situação não traduziria o contexto atual de igualdade entre gêneros e possibilidade de as mulheres exercerem papéis sociais e econômicos idênticos aos dos homens. Assim, uma vez que a contração de matrimônio não seria o bem jurídico maior a ser tutelado por tais normas, deveria ser garantido à vítima seu direito de pleitear a punição de seu agressor⁶⁰.

Não obstante os avanços da Lei n. 11.106/2005 no que tange ao resguardo dos direitos e liberdades das mulheres pela legislação brasileira, em adequação ao paradigma de liberdade e ampla tutela estabelecidos, apenas por meio da Lei n. 12.015/2009 é que alterou-se o Título VI do Código Penal, passando os delitos sexuais de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”. Sob o título de crimes contra os costumes, evidenciava-se a preocupação do legislador e da sociedade com certa moral social e sexual, sendo a vítima nem sempre compreendida como a mulher que sofria a violência - a verdadeira ofendida seria a honra da família, como se o patriarca fosse ferido em sua integridade moral pela violência sexual sofrida pela mulher⁶¹. Assim, sob o título de crimes contra a dignidade sexual, frisam-se dois aspectos importantes sobre tais delitos: inicialmente que, em um Estado Democrático de Direito, não seria aceitável que o direito penal tutelasse normas de conteúdo

⁶⁰ Parecer do Dep. Antonio Carlos Biscaya: “À época em que foi elaborado o Código Penal, considerava-se que o pior dano sofrido pela vítima de crimes sexuais era a dificuldade que ela teria para contrair matrimônio e constituir uma família, ante os valores morais da sociedade de então. Isso porque naquele tempo o casamento era uma garantia de sobrevivência para a mulher, que tinha no marido sua única fonte de sustento. Atualmente, a mulher exerce um papel econômico e social idêntico aquele que outrora era desempenhado apenas pelos homens. O casamento passou a ser uma opção e não mais uma necessidade, e, felizmente, a sociedade brasileira evoluiu para a compreensão de que os crimes sexuais ofendem violentamente as pessoas e não os costumes, causando danos de ordem física, psicológica e moral, que jamais serão reparados pelo casamento. Hoje, a extinção da punibilidade pelo casamento da vítima beneficia apenas o agressor. Além de discriminatórios, os dispositivos em tela não protegem a mulher, devendo, sem dúvida, serem revogados. As hipóteses neles previstas, representam uma violação ao direito de a vítima pleitear a punição do seu agressor, já que a possibilidade ou não dela contrair matrimônio não se constitui no bem maior a ser tutelado”. Em CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 117/2003.** Modifica os artigos 216 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para suprimir o termo "mulher honesta". NOVA EMENTA: Altera os artigos 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o artigo 231 - A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node01die9lpnev4be1x4e68to7trjz1958443.node0?codteor=114145&filename=Tramitacao-PL+117/2003. Acesso em 23 nov. 2021.

⁶¹ Oliveira, E. M., Barbosa, R. M., Moura, A. A. V. M., Kossel, K., Morelli, K., Botelho, L. F. F. et. al. (2005). **Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo.** Revista de Saúde Pública, 39 (3), p. 377. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102005000300007>. Acesso em 22 nov. 2021.

moral⁶², bem como que a verdadeira vítima do delito é a pessoa que o sofre, vez que o que se fere é sua autodeterminação sexual e, assim, é sob esta perspectiva que devem ser processados os ofensores e resguardadas as vítimas⁶³.

Porém, para além desses diplomas legais que visaram corrigir distorções entre a legislação anterior, a qual refletia mentalidade ultrapassada a respeito da condição de mulher na sociedade, e o estágio de igualdade e proteção à dignidade alcançado pelas Constituições e Tratados internacionais, várias vertentes do movimento feminista passaram a reivindicar a extensão do punitivismo para abranger condutas ainda não criminalizadas mas que refletiam sintomas de sexismo. A partir de então, entre as pautas de vários núcleos feministas nacionais, buscou-se a rígida intervenção penal para garantir punições exemplares a agressores de mulheres⁶⁴, passando o direito penal a instrumento de consecução da igualdade material e melhoria nas condições de vida das mulheres.

Entendeu-se que, por ser o direito, especialmente o direito penal, ferramenta relevante de legitimação dos discursos dominantes, não só ele seria um dos responsáveis pela reprodução da dominação masculina ao longo dos tempos – como observado a partir da análise cronológica do tratamento conferido às mulheres pelos diplomas jurídicos anteriores –, ele também seria instrumento essencial para a emancipação feminina⁶⁵. A violência de gênero não poderia mais ser uma questão meramente da vida privada, abstendo-se o Estado de intervir, através do sistema penal, no modelo masculino de exercício de poder e controle, posto que isso significaria a “*legitimação pública em si do incondicionado poder patriarcal*”, como afirma Alessandro Baratta⁶⁶. Assim, o recrudescimento de penalidades e criação de novos tipos penais são utilizados como “*propagandeada solução para todos os males e problemas sociais*”⁶⁷, também no que tange à problemática da desigualdade e violência de gênero.

A exemplo, tem-se o Projeto de Lei n. 61/1999, transformado na Lei n. 10.224/2001, que criminaliza a figura do assédio sexual. Nesta hipótese, vê-se que o direito penal é

⁶² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual.** São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 163.

⁶³ *Ibidem*, p. 159.

⁶⁴ KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1996, p. 79. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19364. Acesso em: 25 jul. 2021.

⁶⁵ BUENO, *op. cit.*, p. 22.

⁶⁶ BARATTA, *op. cit.*, p. 54.

⁶⁷ KARAM, Maria Lúcia. A “esquerda punitiva”: vinte e cinco anos depois. 1^a ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 15/16.

manejado como ferramenta de função educativa à sociedade, para transformação de mentalidades, como se observa a partir da análise da justificativa do PL:

“Este século é marcado pela construção de consensos sobre os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana e igualdade entre os sexos. Para a vigência desses direitos são necessárias mudanças culturais e adequações da legislação. [...] A proposta de tipificação do assédio sexual como crime previsto neste projeto de lei, reflete tendências do Direito Internacional que buscam visibilizar formas de violência de gênero, cujas causas não são as mesmas da violência das ruas. Baseiam-se na cultura da desigualdade, que permeia a construção das relações sociais, profissionais e do âmbito privado há séculos. [...] Segundo a lógica do Direito brasileiro, este projeto busca ser objetivo no trato da questão, no âmbito Penal. Outros projetos darão conta do tratamento necessário no âmbito da CLT e do Código Civil”⁶⁸.

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem por diploma jurídico mais paradigmático e celebrado a Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), elaborada no intuito de preencher lacunas normativas, nas palavras de Maria Cláudia Girotto, decorrentes dos novos paradigmas trazidos pela Constituição de 1988 e pelos instrumentos internacionais de proteção à mulher ratificados pelo Brasil⁶⁹, especialmente após a denúncia do país à Comissão Interamericana e o reconhecimento de violações aos compromissos internacionais de proteção e promoção da igualdade de gênero assumidos, no Caso Maria da Penha Fernandes. Tal Lei teve origem no Projeto de Lei n. 4.559/2004, a partir da seguinte justificativa⁷⁰:

“A Constituição Federal, em seu art. 226, §8º, impõe ao Estado assegurar a ‘assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações’. A Constituição demonstra, expressamente, a necessidade de políticas públicas no sentido de coibir e erradicar a violência doméstica. O projeto delimita o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, por entender que a lógica da hierarquia de poder em nossa sociedade não privilegia as mulheres. Assim, busca atender aos princípios de ação afirmativa que têm por objetivo implementar ‘ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas. As iniciativas de ações afirmativas visam ‘corrigir a defasagem entre o ideal igualitário predominante e/ou legitimado nas sociedades democráticas modernas e um sistema de relações sociais marcado pela desigualdade’”.

⁶⁸CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 61/1999**. Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD16MAR1999.pdf#page=65>. Acesso em 23 nov. 2021.

⁶⁹COUTO, *op. cit.*, p. 45.

⁷⁰CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4559/2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=256085&filename=Tramitacao-PL+4559/2004. Acesso em 23 nov. 2021.

e hierarquia'. [...] As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se ‘naturalizam’ e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade”.

Bem verdade, tal legislação não assume contornos meramente punitivistas, sendo dedicada, em sua maior parte, a fixar definições importantes a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecer políticas públicas e ações não governamentais para a prevenção da situação de violência – especialmente a partir de mecanismos educativos – e trazer diretrizes no que tange ao atendimento das vítimas. Porém, já no Projeto de Lei, algumas temáticas criminais foram abordadas: inicialmente, vedou-se a aplicação de penas restritivas de direitos de “prestação pecuniária, cesta básica e multa” aos casos disciplinados pela Lei, ante a compreensão de que tais penalidades implicariam prejuízo à vítima e fomentariam a impunidade, minando o ideal de transformação da mentalidade social sobre a questão; além disso, acrescentou-se nova hipótese de decretação de prisão preventiva, quando o crime envolvesse violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja a pena aplicada. Assim, visualiza-se o intuito do legislador em, simbolicamente, recrudescer o tratamento penal dos agressores de mulheres, ao afastá-los do direito subjetivo ao benefício de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, bem como ao pontuar que, da violência, poderia ocorrer prisão, apontando para a intolerância da sociedade com tal modalidade criminosa.

A Lei, como promulgada, também acrescentou nova agravante genérica aos delitos no artigo 61, II, “f” do Código Penal, quando fossem cometidos por agente “*prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica*”. Ainda, alterou a penalidade pela prática do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica, alavancando a pena máxima, anteriormente de 1 ano de detenção, a 3 anos, bem como afastou a possibilidade de incidência das disposições da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher – tornando o delito do art. 129, §9º do Código Penal de ação pública incondicionada, por exemplo, ao afastar a disposição da Lei dos Juizados Especiais Criminais de que delitos de lesão corporal leve dependem de representação para o início da persecução penal. A vedação da aplicação dos institutos da Lei n. 9.099 também significou o afastamento de diversos benefícios aos agentes de infrações de menor potencial ofensivo (compreendidas como aquelas cuja penalidade não supera 2 anos de prisão), maioria dos tipos penais que refletem a

violência doméstica, impedindo, assim, os institutos da conciliação judicial, da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Mais recentemente, ainda é possível citar a Lei n. 13.718/2018, que criou os tipos penais de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, acrescentou as causas de aumento de pena de estupro coletivo, corretivo e praticado por agente com autoridade sobre a vítima, e tornou a persecução dos delitos contra a dignidade sexual de ação penal incondicionada. A justificativa de tal diploma legal, ao encontro dos demais projetos que impuseram maior rigor penal aos crimes praticados em manifestação de discriminações de gênero, foi a de que

“um grande percentual das mulheres vítimas de violência deixam de denunciar seus agressores, o que impede sejam tais crimes adequadamente prevenidos e reprimidos, assim aumentando a sensação de impunidade que grassa entre nós. Nem mesmo a classificação do estupro como crime hediondo é capaz de impedir ou minimizar o cometimento dessa modalidade de crime. Temos a consciência da necessidade de mudança de comportamento e atitudes entre nós. Não obstante, o legislador deve desempenhar seu papel, agindo de modo a implementar medidas legislativas capazes de reduzir os altíssimos índices de violência contra mulheres e meninas que tanto tristece e diminui o Brasil. São medidas que passam, necessariamente, pela adequada tipificação do estupro compartilhado ou coletivo, pela adoção de novas causas de aumento de pena, pelo endurecimento das sanções penais dos crimes contra a dignidade sexual (...)⁷¹.

Por fim, cumpre destacar a Lei n. 14.132/2021, chamada “Lei do Stalking”, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, revogando a contravenção penal de perturbação da tranquilidade e alavancando tal conduta de uma pena anterior de prisão simples, de 15 dias a 2 meses, para a penalidade de reclusão, de seis meses a 2 anos, acrescentando-se, ainda, causa de aumento de pena de metade na hipótese de o delito ser praticado “*contra mulher por razões da condição de sexo feminino*”. Assim, no caso de a perseguição ser conduzida, por exemplo, por um ex companheiro da vítima que não aceita o término do relacionamento – perseguição que pode ser concretizada por telefonemas insistentes à vítima ou a seu local de trabalho, por exemplo, como observado em diversas denúncias pela anterior contravenção de perturbação da tranquilidade –, o agente terá como pena privativa de liberdade mínima 1 ano de prisão, em regime inicial ao menos semiaberto, em função de o delito ser punido com reclusão. Ilustra-se o ímpeto punitivista na redação de tal tipo penal no escopo de proteção da

⁷¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5452/2016**. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Punitivas). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1591249&filename=Tramitacao-PL+5452/2016. Acesso em 23 nov. 2021.

mulher não só pelo aferimento da desproporção entre a penalidade anteriormente aplicada e a atual, mas também a partir da avaliação de que crimes como o de homicídio culposo e sequestro e cárcere privado têm a exata mesma margem penal – mas aquele, ainda, possui tratamento mais benéfico, posto que é punível com detenção, sendo cabível o regime aberto.

Vê-se, assim, que, em uma tentativa de corrigir questões de cunho social e cultural, como a desigualdade de gênero e decorrente violência utilizada para a manutenção da dominação patriarcal, foram promulgadas diversas legislações de cunho penal, aumentando o escopo de abrangência deste direito e tornando mais gravosas as penalidades de condutas praticadas neste escopo. A justificativa de todos os Projetos de Lei relacionados à temática trazem a ideia de que o sistema penal deve desempenhar papel de destaque na consecução da igualdade de gênero, sendo a tipificação de delitos e endurecimento de penas efetiva ação de combate ao sexismo. Entendeu-se que as exigências trazidas pela Constituição, de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como exigências internacionais de adoção de medidas, legislativas ou não, para a ruptura com os padrões culturais discriminatórios às mulheres, deveriam perpassar pelo sistema criminal de justiça, como ferramenta última – e, bem verdade, única, em muitas hipóteses – de transformação.

Ocorre que o recurso ao direito penal para a consecução dos objetivos ora citados não tem se mostrado efetivo, e ainda acrescenta diversas problemáticas à questão da discriminação e violência de gênero, como se verá a seguir.

1.3. O Direito Penal e a tutela dos direitos das minorias: a problemática do discurso punitivo para o próprio feminismo

O movimento de adesão ao discurso punitivo, por parte tanto de setores reconhecidamente conservadores quanto progressistas da sociedade, é fenômeno recorrente desde o final do século XX, ainda que cada setor possua suas próprias motivações. Muito embora a luta dos movimentos progressistas geralmente vá de encontro à intervenção e à repressão estatal, passa-se por um momento histórico de insegurança crescente que faz com que até tais núcleos sociais reivindiquem “*um crime para chamar de seu*”⁷² – é um tempo de transformações científico-tecnológicas muito rápidas, de menor integração social entre as pessoas e maior isolamento individual, assim como de percepção de riscos como uma ameaça muito próxima⁷³. Assim, grupos historicamente oprimidos também lançam mão de

⁷² KARAM, A “esquerda punitiva”: vinte..., *op. cit.*, p. 9.

⁷³ *Ibidem*, p. 14.

mecanismos repressivos para garantir tanto sua proteção, quanto o reconhecimento de suas pautas como dignas de atenção e cuidado pela sociedade, elevando o sistema penal a instrumento de emancipação⁷⁴, e aproximando-se de iniciativas reacionárias de “Lei e Ordem”⁷⁵.

O direito penal é utilizado, a título de proteção dos direitos das minorias, como ferramenta de promoção de determinada ética social quando, por meio da criminalização primária, busca-se ilustrar à sociedade que uma determinada questão social, antes não tutelada como uma ofensa a um bem jurídico, agora o é⁷⁶, devendo o meio coletivo adequar suas expectativas e comportamentos conforme esta nova percepção do legislador. Ocorre que não só isto pode significar uma ruptura com princípios penais basilares, como o da subsidiariedade, como também pode limitar a política de combate a certo mal social apenas à penalização, tornando-se o recurso ao direito penal uma falsa solução à generalidade dos problemas sociais e anseios das minorias que reivindicaram a punição⁷⁷.

A repressão penal não têm fôlego para alterar a ordem social vigente por conta própria⁷⁸, tratando-se o recurso a ela de mero simbolismo para o apaziguamento da opinião pública, não sendo dotado, porém, de qualquer caráter instrumental⁷⁹. Entende-se, na verdade, que o sistema criminal não pode servir de ferramenta ao combate de preconceitos e discriminações enraizadas na sociedade, já que estes informam a ideia de punição exemplificativa e do próprio direito penal⁸⁰— ora, em função da capacidade operacional limitada das agências de criminalização secundária, o processo de criminalização é realizado de maneira seletiva sobre parcela dos agentes que incidem no programa primário e, inclusive, sobre as vítimas⁸¹, sendo clara a parcela da população que é alvo preferencial da criminalização. Tem-se que o direito penal é uma forma de controle social da classe dominante, a qual compõe as esferas de poder do Estado, àqueles que não a integram⁸².

⁷⁴ *Ibidem*, p. 8.

⁷⁵ COUTO, *op. cit.*, p. 116.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 13.

⁷⁷KARAM. A “esquerda punitiva”: vinte..., *op. cit.*, pp. 15/16.

⁷⁸SILVA SÁNCHEZ, A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 140.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 25.

⁸⁰KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, n. 168, nov. 2006. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3328-Violencia-de-genero:-o-paradoxal-entusiasmo-pelo-rigor-penal>. Acesso em: 25 jul. 2021.

⁸¹ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 44.

⁸² COUTO, *op. cit.*, p. 89.

O recurso à via penal para a desconstrução de valores culturais e sociais é, portanto, meramente simbólico, para a conquista da valorização do grupo protegido e enfoque sobre a relevância de suas pautas na consciência coletiva⁸³, porém não tem o condão de deter o comportamento que busca rechaçar. Ora, a sanção penal surge apenas ao final do processo decorrente da prática violenta, ou seja, depois que a violência já foi empregada como uma forma “legítima” de exercer o poder por parte do grupo dominante. Assim, não teria ela o condão de solucionar a *causa* da violência, que é essencialmente estrutural, não sendo o sistema penal apto a promover reflexões transformadoras⁸⁴, até por chegar “atrasado”. Desta forma, ainda que, a princípio, a promulgação de leis simbólicas possa ensejar aprovação e contentamento das minorias supostamente “protegidas”, com o passar do tempo a confiabilidade gerada tenderá a dissipar-se, já que a norma não terá a eficácia almejada⁸⁵.

Apesar disto ser sabido pelos grupos sociais, que não são de todo inocentes sobre a impotência do sistema penal para a transformação da realidade que possibilita a violência e discriminação contra eles⁸⁶, não se abre mão da vertente retributivista-aflitiva para punir os autores de tais condutas por meio, especialmente, do encarceramento – afinal, por que apenas eles devem prescindir da proteção trazida por esta via?⁸⁷ Sublinha-se que tal desejo é mera expressão dos sentimentos retributivistas e vingativos inerentes aos seres humanos, que entendem que a ordem jurídica e a harmonia social só poderão ser restauradas após a imposição de um mal ao indivíduo que as atingiu, não revelando qualquer função benéfica ao grupo protegido. Isto porque, conforme frisado por Maria Lúcia Karam, a lógica da reação punitiva não se coaduna com o intuito de promoção de transformação social, e, consequentemente, é contrária à defesa das pautas das minorias, posto que ela também é a lógica da violência, submissão e exclusão, justamente os fundamentos do sofrimento dos movimentos sociais⁸⁸.

Ainda, encobre-se o valor de outras ferramentas menos danosas e invasivas de controle social que podem ser capazes de, efetivamente, promover as mudanças almejadas, diferentemente do direito penal, do qual essencialmente decorrem danos à comunidade:

⁸³ SILVA SÁNCHEZ, *op. cit.*, p. 105.

⁸⁴ KARAM. A esquerda punitiva. **Discursos..., op. cit.**, pp. 91/92.

⁸⁵ SILVA SÁNCHEZ, *op. cit.*, p. 105.

⁸⁶ KARAM. A “esquerda punitiva”: vinte..., *op. cit.*, p. 9.

⁸⁷ LARRAURI PIJOAN, Elena. É neutro o direito penal?: o mau-trato às mulheres no sistema penal. **Fascículos de ciências penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan./fev. 1993, p. 6/7. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=52136. Acesso em: 25 jul. 2021.

⁸⁸ KARAM. A esquerda punitiva. **Discursos..., op. cit.**, pp. 91/92.

“[a classe dominante], priorizando o combate à criminalidade, parece ter definitivamente relegado a segundo plano as medidas mais profundas e de longo prazo que, aptas a criar melhores condições de vida e maiores oportunidades sociais para as classes subalternizadas, simultaneamente contribuam para o rompimento com os mecanismos excludentes (tão eficazmente reproduzidos pelo sistema penal) e conduzam a uma transformação social, voltada para a construção de relações mais iguais e mais solidárias entre todas as pessoas, que assim possam efetivamente viver em paz”⁸⁹.

A expansão do modelo geral de punição pautado no processo penal e de eficácia da pena a toda e qualquer conflituosidade social, de maneira a considerá-los a melhor abordagem ao conflito sem nenhuma verificação⁹⁰, gera distorções na prática jurídica ao não considerar as especificidades trazidas por certos delitos no momento de desenhar a forma pela qual será repudiado. A problemática do combate à violência de gênero em sua modalidade de violência doméstica e familiar contra a mulher por intermédio do discurso penal insere-se em tal contexto, posto que, ainda que injustificáveis à luz da responsabilização penal, os delitos que decorrem da discriminação às mulheres possuem particularidades frente a outros delitos, por envolverem motivações especiais, serem travados em função de valores internalizados nos indivíduos e, não menos importante, serem praticados em um contexto de proximidade entre as partes.

Inicialmente, tem-se que, ao prescrever a intervenção penal como solução aos conflitos decorrentes da violência de gênero, transforma-se um problema social atrelado à desigualdade e discriminação históricas em um problema de controle de delitos⁹¹. Disto decorrem duas conclusões.

A primeira é que não se pode acudir ao direito penal sem que haja uma manifestação concreta de violência, a qual, por vezes, sequer chega a realizar-se ou não se trata do mais grave conflito entre as partes⁹² – assim, por exemplo, comportamentos controladores que demonstram a lógica de submissão do gênero feminino ao masculino, conforme já explorado, mas que não se adequam a nenhum tipo penal não são abordados de qualquer forma; além disso, ainda que haja efetivamente a prática de um delito, ele pode ser apenas uma manifestação de um conflito maior entre as partes, conflito este que tampouco é trabalhado.

A segunda conclusão é a de que o sistema penal opera em atenção a certos princípios, dentre eles, o da individualização do comportamento e da pena. Assim, através da persecução

⁸⁹ *Ibidem*, p. 87.

⁹⁰ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 73.

⁹¹ LARRAURI PIJOAN, Elena. **Criminología Crítica y Violencia de Género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p. 75.

⁹² *Ibidem*, p. 75.

penal, individualiza-se o comportamento sexista a um comportamento de um sujeito desviante que se opõe às normas sociais, o que vai de encontro à compreensão de que a violência de gênero é fruto de desigualdades sociais arraigadas, mantidas e reproduzidas pelas próprias instituições e pelo Estado⁹³. Quando se acude ao sistema penal, assim, o problema que se busca tutelar é redefinido pela gramática punitiva⁹⁴, o que gera tais entraves.

Ademais, intervenção penal pode implicar a retirada de autonomia da vítima na resolução de seu próprio conflito, trazendo consequências muitas vezes indesejadas por ela para a “conclusão” de seu caso. O trato da violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo, reflete postura extremamente paternalista do Estado, que, em determinadas práticas criminosas, entende ter mais legitimidade em dizer como a mulher deve ser protegida do que a própria ofendida – traduzindo postura paternalista censurável, como explica Heloísa Estellita, ante a colisão de tal tutela estatal com a autodeterminação e autonomia de vontade das mulheres⁹⁵.

A título de exemplo, como já lembrado nesta pesquisa, o delito de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica é de persecução incondicionada, bastando o registro da ocorrência para que o inquérito penal se inicie e, eventualmente, seja oferecida denúncia contra o agressor. Assim, não há como as vítimas se “retratarem” da notícia apresentada à autoridade policial, ainda que não desejem mais a persecução penal por uma série de razões particulares – por exemplo, porque o conflito já foi apaziguado e a vítima e o agressor já retomaram a relação amorosa em harmonia, ou porque o registro da ocorrência se deu por estratégia da mulher em controlar o comportamento do companheiro, como uma ferramenta de barganha.

Desta forma, não só a lógica penal releva as motivações e estratégias da vítima que denuncia seu agressor, como também reproduz a submissão da mulher como elemento vulnerável na sociedade, de *fraqueza de entendimento*, porém agora ao nível estatal, e não de suas relações privadas⁹⁶. A mulher, antes restringida em sua autonomia individual e sua condição de sujeito por seu agressor, agora o é pelas instituições a que recorreu para proteção. Ora, quando ela opta por reconciliar-se com o companheiro, não oferecer denúncia, buscar a

⁹³GRUBER, Aya. **The Feminist War on Crime**. 92 Iowa L. Rev. 741 (2007), p. 60. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=991563#references-widget. Acesso em 25 jul. 2021.

⁹⁴LARRAURI PIJOAN. **Criminología Crítica..., op. cit.**, p. 75.

⁹⁵ESTELLITA, Heloísa. Paternalismo, moralismo e direito penal: alguns crimes suspeitos em nosso direito positivo. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 15, n. 179, p. 17-19, out.. 2007. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=64180. Acesso em: 25 jul. 2021.

⁹⁶BUENO, *op. cit.*, p. 91.

delegacia para “retirar a queixa”, solicitar a revogação das medidas protetivas a ela deferidas, alterar a versão dos fatos narrados na peça acusatória no momento da audiência para não prejudicar seu companheiro, entre outros, ela é tida por irracional, em função de sua baixa autoestima e de encontrar-se submetida ao ciclo da violência, favorecendo a construção de estereótipos também discriminatórios. Tem-se que o sistema penal só reconhece uma atuação como convencional – a que busca a punição do agente agressor –, etiquetando as demais ações como desviadas e incompreensíveis⁹⁷, o que garante a reprodução de outras formas de discriminação de gênero a partir da construção de irracionalidade da mulher agredida.

Além disso, permite-se maior culpabilização da vítima pela persistência de sua situação de violência, porque, com a criação de diversos tipos penais, de delegacias especializadas, medidas protetivas de urgência que podem ser deferidas em seu favor, e outros mecanismos do sistema penal voltados, supostamente, a seu resguardo, competiria a ela buscar a tutela de seus direitos⁹⁸. O Estado, assim, não teria qualquer outra responsabilidade para com esta vítima, por já oferecer a ela os recursos necessários para sua proteção, abstendo-se, assim, de promover políticas de cunho assistencial e social a evitar a prática desta modalidade de delitos. Nesta toada, os membros das instituições políticas podem promover diversas reformas punitivistas, sob o manto de serem “pró-mulheres”, enquanto, ao mesmo tempo, minam outras reformas feministas, que tocam na estrutura da discriminação de gênero⁹⁹.

Não só, como já dito, a criminalização não é realizada de maneira igualitária, ainda que se alegue que a “*violência doméstica não tem fronteiras*”¹⁰⁰. O sistema penal ainda tem seus alvos preferenciais, prevalecendo a punição de agentes de classes sociais inferiores e pertencentes a minorias étnicas¹⁰¹, de maneira que a seletividade das penas faz com que elas recaiam sobre as esferas mais vulneráveis da sociedade, em que são identificados diversos outros fatores de risco que só podem ser abordados por meio de políticas sociais, sob risco de criminalização da pobreza e de etnias.

Por fim, cumpre frisar que o processo penal não produz qualquer reflexão do agente delitivo sobre sua conduta, posto que não se trata de um processo voltado à responsabilização

⁹⁷ LARRAURI PIJOAN, Elena. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias?. **Ciencias penales**: Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica, San José, v. 16, n. 22, p. 7-25, set. 2004, p. 11. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=44787. Acesso em: 25 jul. 2021.

⁹⁸ GRUBER, *op. cit.*, p. 61.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 62.

¹⁰⁰ LARRAURI PIJOAN. **Criminología Crítica...**, *op. cit.*, p. 33.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 36.

do agressor, senão a sua punição. Por ele, a vítima se transforma em mera testemunha de seu próprio processo, posto que seu depoimento não busca outra coisa que não reunir evidências da prática do ato delitivo da maneira pela qual foi descrita na denúncia, sendo ela impedida pelos magistrados de discorrer sobre sua história, sobre o histórico do relacionamento com o acusado, sobre o sentimento promovido pelo ato de violência, entre outros. O agressor meramente refuta as acusações ou confessa a prática do ato delitivo, sequer, muitas vezes, tomando ciência de seu instinto de superioridade, e por vezes acreditando ter o direito de praticar tais condutas. A audiência de instrução não promove qualquer prática educativa que o incentive a desconstruir tal linha de pensamento e a reconhecer o equívoco de sua atitude. Como aclarado por Maria Cláudia Girotto, o sistema penal não consegue “*alterar a percepção cultural dos autores de violência doméstica a respeito dos conflitos de gênero*”¹⁰², e, pelo contrário, dificulta o desenvolvimento de qualquer senso de empatia e alteridade no ofensor, por impor a ele outra ferramenta de desumanização.

Neste diapasão, entende-se que o direito penal é apenas uma ferramenta secundária e pontual de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁰³, que não é apta, no entanto, a alterar as estruturas sociais que constroem e reproduzem a discriminação de gênero. O recurso ao sistema punitivo, no entanto, acaba por minar a tentativa de harmonização dos conflitos por outras vias, tratando-se de ferramenta excludente por institucionalizar a punição¹⁰⁴. Ocorre que, ante toda a problemática exposta em função do uso da punição tradicional para o combate à violência de gênero, em especial no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher, insta investigar se tais conflitos não seriam melhor pacificados e resolvidos por outras ferramentas. É neste contexto que se passa a investigar os métodos de justiça restaurativa como possíveis remédios aos danos trazidos pelo sistema penal.

¹⁰² COUTO, *op. cit.*, p. 129.

¹⁰³ LARRAURI PIJOAN. **Criminología Crítica..., op. cit.**, p .76.

¹⁰⁴ COUTO, *op. cit.*, pp. 99/100.

2. NOVAS LENTES AO TRATAMENTO DOS CONFLITOS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1. Modelo de resposta ao delito: a Justiça Restaurativa como “contraponto” à Justiça Retributiva

O desenvolvimento de programas de justiça restaurativa dentro dos mais diversos sistemas criminais contemporâneos se dá em um contexto de crise do modelo punitivo tradicional – pautado, em linhas gerais, pela aplicação de uma pena privativa de liberdade ao indivíduo considerado como agente perpetrador do ilícito – em razão de críticas às teorias da finalidade das penas, bem como anseios reformistas à Justiça Criminal¹⁰⁵.

Através da contribuição da criminologia crítica, identificou-se que o poder punitivo atribuído às instituições estatais, quando contraposto às teorias justificadoras da pena – as quais atribuem a ela funções de ressocialização do agente, de prevenção do delito a partir do exemplo e de reafirmação da norma jurídica violada –, resta ineficiente no cumprimento de seu papel.

Conforme explica Zaffaroni, o modelo punitivo, atrelado à criminalização primária e secundária, não possui a aptidão de equacionar os conflitos a ele entregues, uma vez que deixa de lado a vítima¹⁰⁶. No procedimento criminal realizado a partir das instâncias tradicionais de controle, o conflito, inherentemente relacionado às partes nele envolvidas, converte-se em conflito entre uma das partes e o Estado, tornando-se propriedade deste¹⁰⁷ – isto se verifica, por exemplo, a partir da constatação de que as partes envolvidas diretamente na situação passam a ser representadas por outros, Ministério Público e advogados, nem sempre em atenção a seus reais desejos. A vítima, neste cenário de apropriação do conflito, é concebida como mero estopim do entrave entre o ofensor e o Estado, figurando como testemunha pró acusação, em vez de possuir efetiva participação em seu próprio caso¹⁰⁸.

¹⁰⁵ BREVES, Luiza Monteiro. **A aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva.** 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 19. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133890>.

¹⁰⁶ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 99.

¹⁰⁷ CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, Volume 17, Issue 1, Janeiro de 1977, pp. 1/3, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783>. Acesso em 22 nov. 2021.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 7.

O resultado obtido pelo modelo punitivo é, na verdade, a suspensão do entrave entre as partes, que é fixado e mantém-se pendente no tempo até que a dinâmica social – a transformação interna e desligamento ou, ao menos, tranquilização das partes em relação ao conflito – o apague¹⁰⁹. A penalidade imposta a partir de tal sistema, assim, corresponde a uma privação de direitos ou a uma dor que não repara o dano causado, não restitui o sujeito passivo do delito, não detém as lesões em curso, e tampouco evita perigos iminentes¹¹⁰.

Embora prevaleça no imaginário social a compreensão de que o processo penal tradicional e a consequente imposição de penas privativas de liberdade a infratores da lei são a única forma de abordar e “solucionar” os conflitos por detrás dos crimes, a centralidade do encarceramento como resposta à prática de desvios é, na verdade, produto de condições ideológicas e da ascensão do capitalismo em dado momento histórico¹¹¹. Todo sistema de produção possui a tendência de descobrir punições que correspondam a suas relações de produção¹¹², não sendo diferente em se tratando do sistema prisional, o qual, por tais razões, é produto de seu tempo, e não um dado inerente ao meio social.

Neste prisma, torna-se possível a proposição e o estudo de novas práticas de justiça não mais ancoradas no processo penal típico e na punição por meio da pena privativa de liberdade. É certo que de tal abordagem do conflito não advêm somente críticas; há louvor em evitar vinganças privadas de sangue, a partir da institucionalização de determinados modelos de pena, por exemplo. Porém, é necessário reconhecer seus limites e falhas no processo de pacificação dos conflitos, dos quais surgem novas propostas de como lidar com o delito.

A partir de tal ótica, teóricos da criminologia entendem que a legitimidade da imposição de uma sanção penal poderia ser alavancada se esta possuísse qualquer conteúdo reparador¹¹³. E, para tanto, a reintrodução da vítima em seu próprio conflito seria peça fundamental nesta lógica, de maneira que o processo, orientado à reparação, passa a ser focado em como as perdas advindas do delito podem ser abordadas e como o mal causado pode ser remediado, a partir do engajamento substancial de todos os afetados pela conduta na discussão de vocação pacificadora¹¹⁴.

¹⁰⁹ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 87.

¹¹⁰ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 99.

¹¹¹ DAVIS, *op. cit.*, p. 46.

¹¹² A respeito da economia política da pena, ver: BATISTA, Nilo. Pena Pública e Escravismo. In. **Capítulo Criminológico**. Vol. 34, No 3, Julio-Septiembre 2006, 279-321.

¹¹³ ZAFFARONI, *op. cit.*, p. 102

¹¹⁴ CHRISTIE, *op. cit.*, p. 9.

Sob tal perspectiva, buscar-se-ia efetivamente ouvir as reivindicações daqueles que sofrem as consequências do crime, identificando os cenários, motivações, sentimentos e perspectivas que permeiam a conduta delitiva, bem como permitir que os envolvidos no conflito essencial – neste lugar de maior informação e interesse – possam decidir a melhor forma de solucioná-lo, no lugar de atuar de maneira meramente retaliatória e desvinculada da real “resolução” da questão conflitiva.

Assim, como um contraponto ao sistema de justiça tradicional, e objetivando a restauração e pacificação eficaz do conflito traduzido pela prática delitiva, acadêmicos socorrem-se cada vez mais ao estudo e reivindicação da aplicação de mecanismos de justiça restaurativa na seara criminal.

2.2. Justiça Restaurativa: uma aproximação conceitual

As práticas restaurativas inspiram-se em métodos de resolução de conflitos utilizados por comunidades nativas da Nova Zelândia, Austrália e Canadá¹¹⁵. Estas, ao centarem suas formas de organização social na busca pela coesão da coletividade, tomam medidas dirigidas ao restabelecimento do equilíbrio do grupo ao defrontar-se com uma transgressão de um de seus membros¹¹⁶. Neste contexto, as práticas restaurativas têm por pontapé inicial dentro do sistema estatal de justiça, de mesmo modo, reivindicações de tais comunidades tradicionais por abordagens ao conflito mais próximas a seus interesses.

Utilizando a Nova Zelândia como exemplo, a introdução do modelo restaurativo como método de justiça criminal partiu da insatisfação das tribos Maoris com a forma pela qual seus membros eram tratados pelo sistema de justiça, vez que não se sentiam contemplados pelo procedimento imposto pelos Tribunais, não enxergavam a lógica das penalidades impostas e criticavam o ausente papel das famílias e da comunidade, fundamentais na construção da identidade e autoestima de seus membros, na resolução dos casos¹¹⁷. Deste modo, objetivando desempenho de relevância na reabilitação e reintegração dos membros de suas tribos, o

¹¹⁵ BREVES, *op. cit.*, p. 18.

¹¹⁶ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 163. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justica-Restaurativa.pdf>.

Acesso em 22 nov. 2021.

¹¹⁷ MARSHALL, Chris. BOYACK, Jim. BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 267. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justica-Restaurativa.pdf>.

Acesso em 22 nov. 2021.

descontentamento Maori resultou em trâmites que levaram à introdução da Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias na legislação neozelandesa, lei esta que exigiu o encaminhamento de jovens infratores a encontros restaurativos por meio de conferências familiares¹¹⁸. A partir da experiência com a área da infância e juventude, práticas restaurativas foram estendidas a outros delitos, que não juvenis, e para membros não pertencentes às comunidades tradicionais que as inspiraram.

No Canadá, de mesmo modo, há uma longa tradição na implementação de métodos restaurativos para a resolução de conflitos, tratando-se de país que formalmente lança mão de círculos de sentença e conferências comunitárias em seu sistema de justiça criminal desde, pelo menos, 1992, com o caso *R. v. Moses*¹¹⁹. Tais métodos são inspirados nas tradições aborígenes locais, que enxergam, por exemplo, o círculo como um símbolo sagrado de igualdade e conexão entre todas as coisas, o que se busca refletir nas experiências atuais de círculos de sentença como uma das formas de aplicar a justiça restaurativa¹²⁰.

Conforme aponta Jaccoud¹²¹, rastrear as origens das manifestações restaurativas é tarefa complexa, porém, é possível identificar sua direta associação ao movimento abolicionista; caminhando para a adoção, por diversos países, de projetos-piloto de justiça restaurativa na década de 70; por sua institucionalização na década de 80, através da adoção de legislação específica; e, nos anos 90, sua expansão para todas as etapas do processo penal. Utilizada, no princípio, como ferramenta do sistema de justiça em um esforço para abordar crimes de menor potencial ofensivo (*minor offenses*) associados à propriedade¹²², a justiça restaurativa, atualmente, pode ser observada em algumas comunidades até mesmo em casos

¹¹⁸ MARSHALL; BOYACK; BOWEN, *op. cit.*, p. 267.

¹¹⁹ Philip Moses era um membro da comunidade “Na-cho Ny’ak Dun First Nation” em Mayo, Yukon. Foi condenado por roubo e porte de arma para o propósito de cometer delitos, e possuía 43 condenações anteriores, somando quase oito anos de pena privativa de liberdade por suas ações. Tal caso foi remetido ao círculo de sentença porque, nas palavras do juiz que conduziu o procedimento, “qual seria o prejuízo em tentar?”. Após a prática restaurativa, o agente teve sua pena suspensa por dois anos, devendo cumprir com as condições impostas no plano de sentença, dentre elas a necessidade de viver com sua família por dois meses, para reintegrá-lo à comunidade, bem como a frequência a um programa de reabilitação para dependentes de álcool. Mais comentários sobre o caso em: BENEVIDES, Hugh J. R. v. Moses and Sentencing Circles: A Case Comment, 1994 3, **Dalhousie Journal of Legal Studies** 241, 1994 CanLII Docs 13, Disponível em: <https://canlii.ca/t/289n>. Acesso em 22 nov. 2021.

¹²⁰ GOEL, Rashmi. Aboriginal Women and Political Pursuit in Canadian Sentencing Circles. In: PTACEK, James (ed.). **Restorative Justice and Violence against Women**. Oxford University Press: New York, 2010, p. 62.

¹²¹ JACCOUD, *op. cit.*, p. 166.

¹²² ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The Little Book of Restorative Justice**. 2003. Pennsylvania: Good Books, 2003, p. 3. Disponível em: <https://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpakaf.pdf>. Acesso 31 de outubro de 2020.

mais graves, a exemplo de hipóteses de violência sexual, agressões físicas e, no limite, homicídio¹²³.

O termo “justiça restaurativa” abrange uma série de programas e práticas, não havendo consenso quanto a uma definição precisa de seu conteúdo, vez que engloba propósitos muito amplos e variados¹²⁴. Compreende-se, bem verdade, que delimitar seu escopo seria limitar seu alcance, o que sequer é desejável, assim, tal forma de justiça é tida como um produto inacabado¹²⁵.

No entanto, Howard Zehr, compreendido como um dos pioneiros no estudo e debate a respeito da justiça restaurativa, aponta que o interesse de tal modelo é repensar necessidades não abordadas e satisfeitas pelo modelo tradicional de justiça criminal, especialmente a partir da expansão do círculo de *stakeholders* no conflito, para incluir no diálogo sobre sua pacificação também a vítima e membros da comunidade¹²⁶. Elucida-se que, apesar de não haver roteiro ou imposição particular de como um método restaurativo deve ser conduzido, até por ser relacionado à cultura do lugar em que é aplicado e construído por cada comunidade, qualquer deles deve ser guiado por três pilares¹²⁷.

Inicialmente, impõe-se que os danos causados à vítima do conflito e as necessidades deles advindas sejam abordados. Isto porque a justiça restaurativa coloca o enfoque de seu procedimento na compreensão de que, em uma sociedade em que todos são conectados por uma rede de relacionamentos, o delito significa, antes de uma violação à ordem estatal, uma ruptura no tecido social que compõe a comunidade, sendo certo que tal dano é tanto a causa quanto o efeito do delito¹²⁸. De tal maneira, para que seja possível compreender o significado efetivo do delito para além de sua mera adequação típica, antijurídica e culpável, é fundamental a apuração da experiência da vítima no contexto conflituoso e de que maneira a relação ora rompida e abalada pode ser apaziguada, por meio do reconhecimento das necessidades do ofendido. O modelo tradicional de justiça criminal, no entanto, afasta-se deste modo de operação, vez que coloca seu enfoque na punição do agente ofensor e enxerga a vítima como uma preocupação secundária do sistema, deixando de considerar os impactos

¹²³ *Ibidem*, p. 3.

¹²⁴ SANTOS, *op. cit.*, p. 162

¹²⁵ *Ibidem*, p. 162.

¹²⁶ ZEHR; GOHAR; *op. cit.*, pp. 11/12.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 23.

¹²⁸ *Ibidem*, pp. 17/18.

do evento criminoso sobre as vidas envolvidas e tratando a punição como a única necessidade decorrente do conflito.

Em segundo lugar, por meio dos procedimentos de justiça restaurativa, o agente perpetrador do ilícito deve ser efetivamente responsabilizado pelo dano causado por sua conduta e há uma obrigação de repará-lo. Ora, compreendendo a comunidade como uma rede de relacionamentos, tem-se que, entre as partes, há obrigações e responsabilidades mútuas, as quais, quando lesadas pela prática delitiva, devem ser reparadas. Acentua-se, portanto, a *accountability* do ofensor sobre o mal causado, sendo ele encorajado a compreender o dano e as consequências dele derivadas¹²⁹, permitindo verdadeira reflexão sobre o ocorrido – no lugar da postura combativa e negacionista do réu em um procedimento criminal, já que, em tal contexto, salvo exceções, o agente perpetrador do ilícito não é encorajado a reconhecer qualquer mal causado à vítima e, pelo contrário, deve negar veementemente os fatos por ela narrados. Entende-se, bem verdade, que a responsabilização do agente não é conquistada por meio da aplicação da pena privativa de liberdade, vez que aquela tem a liberdade humana como própria condição de existência¹³⁰.

Por meio da efetiva responsabilização do agente, com o reconhecimento do mal causado ao ofendido, aumenta-se a potencialidade de cura para os envolvidos no conflito. Isto porque a vítima tem seus sentimentos e necessidades validados e o agente pode curar-se internamente através da autorreflexão, perdão, segurança e reparação do respeito do outro. Ainda, vê-se que os resultados de tal responsabilização para as partes do entrave possibilitam a redução de sentimentos de vingança de ambos os lados¹³¹.

Por fim, deve haver o engajamento da vítima, ofensor e comunidade na condução e resolução do entrave. Todas as partes afetadas pelo conflito devem possuir papel significativo no procedimento restaurativo, tanto para compor o processo dialogado, expressando os danos sofridos e as necessidades experimentadas, quanto para chegar à decisão do que representará a consecução da Justiça no caso em concreto, através do acordo restaurativo¹³². Os variados modelos de justiça restaurativa variam no alcance da participação comunitária e nos indivíduos que compõem a “comunidade”, porém, de modo geral, compreende-se que esta participação é importante ao amparo da vítima e do ofensor, além de ser ferramenta relevante

¹²⁹ ZEHR; GOHAR; *op. cit.*, p. 22.

¹³⁰ KARAM, Maria Lúcia. A “esquerda punitiva”: vinte..., *op. cit.*, p. 11.

¹³¹ ZEHR; GOHAR; *op. cit.*, p. 18.

¹³² *Ibidem*, pp. 22/23.

de controle informal do agente delitivo¹³³. Não só, insta destacar que o delito, para a justiça restaurativa, não significa apenas o entrave entre duas partes, senão a manifestação de um desequilíbrio na própria comunidade, de maneira que a responsabilização pelo que causou e encorajou o delito, por vezes, deve ser socializada.

Nesta toada, Zehr propõe, como uma definição preliminar e expansiva para o conceito, que ele seja compreendido como um processo para envolver, na extensão possível, todos os que tenham interesse em uma ofensa específica, para que, coletivamente, identifiquem e abordem os danos, necessidades e obrigações dela advindas, a fim de proporcionar a cura e o “endireitamento” das coisas ao máximo possível¹³⁴.

Não só, em mesma linha, Tony Marshall, apontado como um dos primeiros autores a formular definição sobre a matéria, define em célebre citação que “a justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro”¹³⁵.

Em um esforço para “regulamentar” a utilização de processos de justiça restaurativa pela comunidade internacional, a partir da constatação de que se trata de uma evolução da resposta ao crime, a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, sobre os Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, assim dispõe:

“Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, (...) Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade, (...)

I – Terminologia:

¹³³ LARRAURI PIJOAN, Elena. Tendências atuais da justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 54, p. 166-196, fev./mar.. 2009, p. 186. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=123562. Acesso em: 22 nov. 2021.

¹³⁴ ZEHR; GOHAR; *op. cit.*, p. 40; tradução livre de: “*Restorative justice is a process to involve, to the extent possible, those who have a stake in a specific offense to collectively identify and address harms, needs and obligations in order to heal and put things as right as possible*”.

¹³⁵FROESTAD, Jan. SHEARING, Clifford. Prática de Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 79. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justica-Restaurativa.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos;
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. (...)
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor”.¹³⁶

No Brasil, por sua vez, ainda que exista o Projeto de Lei n. 2.976/2019 para disciplinar o recurso à justiça restaurativa no âmbito criminal, a matéria é atualmente regulada pela Resolução n. 225 de 31.05.2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em atenção à necessidade de o Poder Judiciário aprimorar as maneiras de responder aos conflitos e à violência. Tal Resolução tem por finalidade a uniformização nacional do conceito de justiça restaurativa, em vistas a orientar a execução de políticas públicas sem que haja disparidades, ainda que pugne pelo respeito às especificidades de cada caso. Define-se a justiça restaurativa do seguinte modo:

“Art. 1º. (...) como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I - é necessária a participação do ofensor e, quando houver, da vítima, bem como das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro”¹³⁷.

Tais propostas conceituais são, no entanto, evidentemente abertas e não trazem delimitações precisas sobre os valores experimentados ou não quando de uma manifestação restaurativa. Contudo, a academia, ao averiguar as raízes de tal forma de justiça e avaliar sua

¹³⁶ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). **Resolução n. 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturaPaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em 23 nov. 2021.

¹³⁷ CNJ. **Resolução N° 225 de 31.05.2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 23 nov. 2021.

aplicação prática, identificou que, em seu núcleo, há uma série de princípios que devem ser observados no modo de lidar com a transgressão¹³⁸.

Conforme disciplina o art. 7º da Resolução n. 225 do CNJ, a resolução dos entraves será encaminhada às práticas restaurativas pelo magistrado atuante na causa, seja em fase policial ou judicial, e independentemente do momento processual, tanto de ofício quanto a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados das partes e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. A autoridade policial também poderá representar, no Termo Circunstaciado ou relatório de Inquérito Policial, pelo encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo, se assim compreender como adequado no curso de suas investigações. O PL n. 2.976/2019, ademais, disciplina que, na hipótese de o ofensor ou a vítima manifestarem interesse no procedimento restaurativo, o juiz não poderá negar o encaminhamento¹³⁹, de modo que é ainda maior o poder de participação e decisão das partes envolvidas no conflito no tratamento e desfecho de seu procedimento.

Porém, ainda que o magistrado julgue o encaminhamento apropriado, como fundamento basilar de qualquer método restaurativo tem-se a voluntariedade. Para que qualquer questão criminal seja endereçada à justiça restaurativa, as partes, vítima e ofensor, devem optar por ela de maneira livre e esclarecida, após informações quanto a seus direitos, à natureza do procedimento e a suas consequências¹⁴⁰. Não há, portanto, qualquer imposição por parte dos agentes de justiça para que o processo seja conduzido de uma forma ou outra; as partes devem tomar tal decisão quanto à participação e prosseguimento no método voluntariamente, podendo retirar o consentimento a qualquer ponto do processo¹⁴¹. Tal princípio é disciplinado pelo art. 2º, §2º da Resolução 225/2016¹⁴², bem como pelo art. 2º, §4º

¹³⁸ ZEHR; GOHAR; *op. cit.*, p. 3.

¹³⁹ Art. 5º. § 1º. Se o ofensor ou a vítima manifestar interesse no procedimento de justiça restaurativa, o juiz não poderá negar o encaminhamento do inquérito policial, procedimento investigatório ou processo penal para sua realização. Em: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2976/2019**. Disciplina a justiça restaurativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203994>. Acesso em 23 nov. 2021.

¹⁴⁰ GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça Restaurativa: Método adequado de resolução de conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico**. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 78. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8273>. Acesso em: 22 nov. 2021.

¹⁴¹ SALILLAS, Patricia Gascón. **Justicia restaurativa y Violencia de Género**. 2016. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Derecho, Universidad de Zaragoza, Zaragoza, 2016, p. 11. Disponível em: <https://zaguan.unizar.es/record/57056/files/TAZ-TFG-2016-1824.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

¹⁴² Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (...) § 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo. Em: CNJ. **Resolução N° 225 de 31.05.2016**, *op. cit.*

e art. 3º, V, do PL 2.976/2019¹⁴³, além de internacionalmente, com o art. 7º da Resolução 2002/12 da ONU¹⁴⁴ e o art. 31 da Recomendação n. (99)19 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa¹⁴⁵.

O procedimento deverá ser conduzido por um ou mais facilitadores de justiça restaurativa capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos, os quais deverão atuar sob o império do princípio da imparcialidade. Neste sentido, uma vez que os facilitadores são responsáveis pela criação do ambiente propício para que as partes possam expressar suas necessidades de maneira livre e segura, a inclinação pessoal de um facilitador para uma das partes em detrimento de outra pode levar a que a parte se sinta julgada e não confortável em dar prosseguimento ao procedimento.

Contudo, insta ressaltar que a imparcialidade não deve ser confundida com a neutralidade, sob pena de revitimização da parte que sofreu o dano – é dizer, o facilitador deverá conduzir o procedimento de maneira objetiva, porém também terá a função de abordar desequilíbrios de poder entre as partes, bem como explicitar os fatos essenciais do caso, pontuando claramente a perpetração do ilícito pelo ofensor¹⁴⁶. Para que a prática restaurativa seja iniciada, bem verdade, é necessário que as partes, incluindo o agente delitivo, reconheçam como verdadeiros os fatos essenciais do caso, isto é, não é possível que haja disputa sobre a ocorrência do ilícito e do dano, ainda que o haja quanto a sua legitimidade¹⁴⁷. Assim, na condução do diálogo entre os participantes do método restaurativo, cabe ao facilitador salientar a eles (i) o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; (ii)

¹⁴³ Art. 2º. As práticas de justiça restaurativa aplicar-se-ão a situações de conflito e violência que acarretem dano concreto ou abstrato no curso do inquérito processual, investigação criminal ou outra fase pré-processual, do processo penal e da execução da pena. (...) §4º É vedada qualquer forma de coação ou envio de comunicação judicial para as sessões de justiça restaurativa. Art. 3º. A Justiça Restaurativa será orientada pelos seguintes princípios: (...) V - voluntariedade. *Em: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 2976/2019, op. cit.*

¹⁴⁴ Art. 7º. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais. *Em: CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução n. 2002/12, op. cit.*

¹⁴⁵ Art. 31. Agreements should be arrived at voluntarily by the parties. They should contain only reasonable and proportionate obligations. *Em: CONSELHO DA EUROPA. COMITÊ DE MINISTROS. Recomendação n. (99)19 do Comitê de Ministros aos Estados Membros em relação à mediação em questões penais.* Adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 15 de setembro de 1999. Disponível em: <https://www.legislationline.org/documents/id/8112>. Acesso em 23 nov. 2021.

¹⁴⁶ KOSS, Mary P. Restorative Justice for Acquaintance Rape and Misdemeanor Sex Crimes. In: PTACEK, James (ed.). **Restorative Justice and Violence against Women**. Oxford University Press: New York, 2010, p. 248.

¹⁴⁷ Art. 2º, §1º. Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial. *Em: CNJ. Resolução N° 225 de 31.05.2016, op. cit.*

as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; e (iii) o valor social da norma violada pelo conflito¹⁴⁸, não lhe sendo permitido manter-se alheio a tais fatores em nome da “neutralidade”.

A consensualidade, de mesmo modo, é princípio fundamental para a eficácia do processo, que se encerra com a elaboração de um acordo restaurativo em que são reguladas as regras de conduta que devem ser observadas para a satisfação das necessidades das partes e apaziguamento do conflito. Este acordo, a princípio, traduz a reparação da vítima, a reintegração do ofensor e, consequentemente, a efetiva reparação da comunidade¹⁴⁹. A reparação da vítima pode ser conquistada, dentre outros modos, com o pedido de desculpas – ainda que o perdão não seja “obrigatório” para que a experiência seja considerada bem sucedida –, compensação econômica, trabalhos acordados entre as partes ou qualquer outra medida que ela considere adequada para sua satisfação. Por outro lado, por meio do acordo, podem ser fixados outros compromissos ao agente ofensor, a exemplo da participação em tratamentos médicos e de reabilitação, a frequência em serviços de aprendizagem e ocupação, entre outros exemplos acordados que visem sua reintegração à comunidade¹⁵⁰.

Uma vez que a solução acordada ao final é produto dos verdadeiros anseios e sentimentos dos envolvidos, em vez de uma imposição de um terceiro “imparcial” que toma a decisão após a manifestação daqueles que representam as partes, há maior probabilidade de os envolvidos sentirem-se satisfeitos com o resultado obtido e sentirem que a Justiça foi realizada. Celebrado o acordo restaurativo, e após a oitiva do Ministério Público, ele é levado para homologação judicial¹⁵¹, produzindo seus efeitos a partir de então – observado que, até a homologação, ainda é possível a retratação das partes quanto ao consentimento com o processo.

¹⁴⁸ Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões. § 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito. Em: CNJ. **Resolução N° 225 de 31.05.2016**, *op. cit.*

¹⁴⁹ LARRAURI PIJOAN. Tendências atuais..., *op. cit.*, p. 177.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 178.

¹⁵¹ Art. 8º, § 3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais. Em: CNJ. **Resolução N° 225 de 31.05.2016**, *op. cit.*

Apesar de as partes terem ampla liberdade para pactuar os termos do acordo da forma que considerarem satisfatória para o atendimento de suas necessidades derivadas do caso concreto, é necessário observar os ditames da proporcionalidade e razoabilidade, em respeito à dignidade de todos os envolvidos¹⁵². Deste modo, é proibida a imposição de condições degradantes ou vexatórias para a harmonização do conflito, a exemplo do ocorrido em um processo restaurativo realizado em Camberra, em que as partes acordaram que o infrator utilizasse uma camiseta com o escrito “eu sou ladrão”¹⁵³. Isto porque o intuito da prática restaurativa é a ruptura com o caráter retributivo do processo, é dizer, a ruptura com a lógica de que o conflito só pode ser apaziguado com a imposição de um mal àquele que praticou o delito, de modo que o acordo não sirva meramente como um novo “castigo” alheio aos limites do processo penal.

Ressalta-se que não há consenso quanto à possibilidade de o cumprimento de pena privativa de liberdade ser um dos termos do acordo restaurativo, caso as partes concordem que, apenas por essa forma, terão suas necessidades atendidas¹⁵⁴. Porém, observado que, no geral, da imposição de uma pena privativa de liberdade não advêm consequências positivas aos réus — que, além de serem submetidos a condições degradantes atreladas ao cárcere¹⁵⁵, são estigmatizados como criminosos e possuem maiores dificuldades, por exemplo, de encontrar trabalho —, tampouco às vítimas, não se vislumbra como o encarceramento poderia figurar em um acordo restaurativo.

Na hipótese de não haver êxito na resolução do conflito por meio da prática restaurativa, seja porque as partes não chegaram a consensos sobre o melhor método de harmonização do conflito, ou mesmo porque alguma delas retirou o consentimento em sua participação, o processo será remetido, novamente, ao magistrado, para a continuidade da persecução penal. O PL n. 2.976/2019 determina, em seu art. 4º, que, com o início do procedimento restaurativo, a investigação ou processo penal em curso, bem como o prazo prescricional, ficarão suspensos por seis meses, prorrogáveis por igual período, possibilitando, portanto, a retomada do processo pela via tradicional no insucesso da prática restaurativa. De

¹⁵² Art. 2º, §5º. O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. Em: CNJ. **Resolução N° 225 de 31.05.2016**, *op. cit.*

¹⁵³ LARRAURI PIJOAN. Tendências atuais..., *op. cit.*, p. 179.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 169.

¹⁵⁵ No Brasil, pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, julgada pelo STF, foi reconhecida a situação de “estado de coisas constitucional” do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 23 nov. 2021.

qualquer modo, as informações reveladas no âmbito da justiça restaurativa – por exemplo, eventual confissão do suposto autor do delito – não poderão ser utilizadas para a formação de convicção do juiz no momento de prolação de sentença, tampouco o insucesso do acordo poderá influir negativamente na formação de culpa e dosimetria da pena¹⁵⁶, mantida a presunção de inocência.

Desta compreensão surge o princípio da confidencialidade, que guia a condução de todo o procedimento. Impõe-se que todas as manifestações e intervenções das partes ocorridas ao longo das sessões restaurativas permaneçam confidenciais e não sejam aproveitáveis ao juízo penal¹⁵⁷. Para que seja possível a efetiva resolução do conflito, a partir da investigação dos reais danos causados pela prática delitiva e consequentes necessidades suscitadas, é necessária a criação de um ambiente seguro para que as partes manifestem seus posicionamentos. Assim, a confidencialidade garante que elas possam expor sua versão dos fatos de maneira livre e desatrelada de preocupações sobre quais impactos suas palavras poderão causar para o deslinde do processo – haverá, assim, maior potencial de que o autor reconheça as ações por ele praticadas e a culpa advinda do dano causado à vítima, no lugar da postura típica combativa de um acusado em processo criminal. Isto possibilita, inclusive, maior reflexão interna do agente a respeito de sua conduta, assim como a consequência positiva à vítima de que o dano por ela sofrido seja reconhecido claramente por seu ofensor.

Princípio polêmico no estudo da justiça restaurativa é o da complementaridade, que trata dos métodos restaurativos como complementares às práticas penais convencionais, nem sempre impedindo que o conflito seja abordado pela via tradicional do sistema penal¹⁵⁸. Deste modo, não haveria uma necessária relação de escolha e renúncia entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa, porque, conforme tal princípio, restauração e retribuição não operam de modo alternativo, já que ambas buscam a reciprocidade entre a conduta delitiva praticada e a consequência dela decorrente, bem como a retomada do equilíbrio rompido pelo ato criminoso, diferindo apenas na forma de equilibrar tal “balança”¹⁵⁹.

Por um lado, a complementaridade garante que as partes possam optar pelo encaminhamento do caso à justiça restaurativa em qualquer fase processual, como já

¹⁵⁶ Art. 8º, §5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova. Em: CNJ. **Resolução Nº 225 de 31.05.2016**, *op. cit.*

¹⁵⁷ GUTIERRIZ, *op. cit.*, p. 79.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 80.

¹⁵⁹ ZEHR; GOHAR; *op. cit.*, p. 59.

mencionado, mesmo após oferecida a denúncia. Contudo, também implica que os métodos restaurativos nem sempre serão alternativos à imposição da pena privativa de liberdade, podendo atuar de maneira concomitante, como indica o art. 1º, §2º da Resolução n. 225/2016 do CNJ¹⁶⁰. O PL n. 2.976/2019 busca determinar os efeitos do acordo restaurativo em relação à pretensão punitiva do Estado, atribuindo aos acordos referentes a infrações de menor potencial ofensivo ou crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa o efeito de extinção de punibilidade do agente, e aos acordos pertinentes a infrações penais diversas das mencionadas, o efeito de redução da pena até a metade ou sua substituição por pena restritiva de direitos¹⁶¹. Não se ignora que processos restaurativos possam ser utilizados inclusive ao longo da execução penal, para efeitos de remição da pena, por exemplo.

Entre os princípios que conduzem os procedimentos restaurativos também mencionam-se a informalidade e flexibilidade, para que eles sejam adaptáveis às necessidades de cada processo; a celeridade e consequente economia de custos; a urbanidade no tratamento dos participantes; e o empoderamento das partes¹⁶².

2.3. Práticas Restaurativas

Existem três práticas mais comumente identificadas com a justiça restaurativa, apesar de, como já ressaltado, não haver um rol taxativo que as delimita, já que as práticas restaurativas estão sempre emergindo e em constante desenvolvimento, posto que construídas a partir da experimentação pelas comunidades. Todas as práticas são guiadas pelo diálogo como a forma de identificar e abordar as necessidades das vítimas, ofensores e comunidade atingidos pelo crime¹⁶³, a partir do explorar dos fatores sociais, institucionais e relacionais que motivaram o entrave e do interesse precípua em recompor o tecido social rompido pelo

¹⁶⁰Art. 1º, §2º. A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. *Em:* CNJ. **Resolução N° 225 de 31.05.2016**, *op. cit.*

¹⁶¹Art. 8º. São efeitos decorrentes do cumprimento integral do acordo firmado no procedimento da justiça restaurativa: I - A extinção de punibilidade da infração de menor potencial ofensivo ou que não envolva violência e grave ameaça à pessoa; II - a redução da pena até a metade ou sua substituição por pena restritiva de direitos de infração penal diversa das previstas no inciso I. §1º. Da decisão que declarar extinta a punibilidade na hipótese do inciso I não decorrerá qualquer efeito condenatório. § 2º. A prestação da justiça restaurativa não terá efeitos civis, cabendo aos interessados demandar no juízo cível. *Em:* CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2976/2019**, *op. cit.*

¹⁶²Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. *Em:* CNJ. **Resolução N° 225 de 31.05.2016**, *op. cit.*

¹⁶³PTACEK, James. Resisting Co-optation: Three feminist challenges to antiviolence work. In: PTACEK, James (ed.). **Restorative Justice and Violence against Women**. Oxford University Press: New York, 2010, p. 8.

conflito. Variam, no entanto, especialmente no que tange ao maior ou menor grau de participação da comunidade na pacificação da questão.

Como primeira prática restaurativa, destaca-se a mediação vítima-ofensor, que consiste no encontro pessoal e interação face-a-face entre as partes diretamente envolvidas no conflito, conduzido por facilitadores que guiam o processo de diálogo e escuta até a elaboração do acordo restaurativo¹⁶⁴. Nesta prática, cada uma das partes é, a princípio, abordada individualmente, para que os facilitadores possam aferir se é seguro e adequado que o encontro entre elas ocorra, ou mesmo se é este o desejo das partes – apesar de a abordagem presencial ser preferível, é possível que os “encontros” sejam realizados por meio da troca de cartas e vídeos, por intermédio dos facilitadores¹⁶⁵. A utilização de tal prática restaurativa é criticável para o tratamento de alguns delitos, especialmente quando há grande desigualdade de poder entre as partes do conflito, posto que o procedimento assume que as partes envolvidas possuem paridade de vozes e poder de barganha semelhante¹⁶⁶. Não há participação comunitária no diálogo e redação do acordo, que são limitados às partes e aos facilitadores.

Além disso, as conferências familiares representam exemplo da participação da comunidade no procedimento criminal, posto que, a partir delas, amplia-se o círculo de participantes primários no diálogo para incluir, também, membros da família e pessoas que compõem a rede de apoio da vítima e do ofensor¹⁶⁷. Coloca-se ênfase, assim, no apoio familiar e íntimo do agente delitivo para que ele assuma responsabilidade pelo ocorrido e possa discutir sobre sua mudança de comportamento. Tal prática restaurativa é a utilizada pelo sistema judicial neozelandês como resposta às ofensas juvenis, sendo a presença familiar de suma relevância para o desfecho do procedimento, já que, em dado momento do diálogo, o ofensor e sua rede de apoio se retiram para debater o ocorrido e formular, em conjunto, uma proposta de reparação à vítima, posteriormente apresentada a ela e aos membros de sua própria rede¹⁶⁸. Estes membros da comunidade também são chamados a explicitar como o fato delitivo os impactou intimamente, por conviverem com a vítima e com o ofensor, podendo o

¹⁶⁴*Ibidem*, p. 8.

¹⁶⁵ ZEHR; GOHAR; *op. cit.*, p. 49.

¹⁶⁶HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen J. Applying Restorative Justice to Ongoing Intimate Violence: Problems and Possibilities. **Saint Louis University Public Law Review**: Vol. 23: No. 1, Article 13, 2004, pp. 295/296. Disponível em: <https://scholarship.law.slu.edu/plr/vol23/iss1/13>. Acesso em 22 nov. 2021.

¹⁶⁷ ZEHR; GOHAR; *op. cit.*, p. 51.

¹⁶⁸*Ibidem*, p. 51.

acordo restaurativo também ser direcionado à harmonização das famílias abaladas, por exemplo.

Por fim, entre as práticas restaurativas tradicionalmente lembradas, tem-se as abordagens circulares, as quais proporcionam a mais ampla participação comunitária na pacificação do conflito, possibilitando que todos aqueles com interesse no entrave possam colaborar para sua resolução¹⁶⁹. Derivados de práticas de comunidades aborígenes, por exemplo, as *First Nation Communities* do Canadá, os círculos são utilizados para propósitos diversos. Além dos círculos de sentença, para a definição de qual será o desfecho do incidente criminal, existem também os círculos de cura, os quais podem ser utilizados como preparação aos círculos de sentença ou mesmo após a imposição de uma sentença penal, para a manutenção do diálogo com os indivíduos já encarcerados ou para o planejamento de vida dos indivíduos depois que forem libertados¹⁷⁰. Por promover maior participação comunitária, muitas vezes a abordagem do conflito, dentro do círculo, é mais ampla e ultrapassa a fronteira da dinâmica interpessoal entre vítima e ofensor, possibilitando diálogo mais aprofundado sobre questões dentro do seio da comunidade que podem ter dado origem à ofensa. Assim, podem ser identificadas responsabilidades da própria comunidade na ruptura do tecido social, bem como ser fixadas obrigações que ela deva cumprir para harmonizar o conflito¹⁷¹.

A partir do explicitado apanhado geral a respeito do conceito de justiça restaurativa e suas formas de aplicação, insta salientar sua finalidade a pacificação do conflito interpessoal, mediante o diálogo e assunção de responsabilidade pelas partes, que garante o protagonismo da vítima e a reparação das partes¹⁷². Esta vocação pacificadora que permite a abordagem das causas adjacentes ao entrave pessoal, por meio da investigação dos sentimentos e motivações de ambas as partes, possui elevado potencial na abordagem das estruturas sociais que constroem e reproduzem a discriminação de gênero, posto que o método auxilia a identificação de posturas machistas do agente ofensor, por exemplo, e o questionamento quanto a sua legitimidade. Desta forma, chama-se atenção para potencial curativo da justiça restaurativa em casos de violência no contexto doméstico e familiar.

¹⁶⁹ LARRAURI PIJOAN, Elena. Tendências atuais..., *op. cit.*, p. 170.

¹⁷⁰ PTACEK, Resisting Co-optation..., *op. cit.*, p. 9.

¹⁷¹ ZEHR; GOHAR; *op. cit.*, pp. 52/53.

¹⁷² SANTOS, *op. cit.*, p. 172.

3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1. A aproximação entre a Justiça Restaurativa e a abordagem de conflitos domésticos e familiares baseados no gênero

Retomando o antes já abordado, diante da trajetória de submissão da mulher e invisibilidade da desigualdade de gênero projetada ao longo dos tempos, a forma utilizada para desestruturar as ferramentas de manutenção deste *status quo* foi o recurso ao direito penal e processo penal para criminalizar e sancionar pelo encarceramento condutas que expressam violências baseadas no gênero. Contudo, entende-se que o sistema penal tradicional não é recurso eficaz para resolver problemas sociais, posto que, ainda que o crime seja reflexo e expressão de um problema social, este não é abordado diretamente, somente sua consequência (o delito)¹⁷³. O sistema penal, assim, não tem o condão de solucionar a desigualdade estrutural derivada de relações de poder forjadas na prevalência do masculino sobre o feminino, tratando-se de mera intervenção pontual sobre um delito que expressa, na verdade, a dinâmica social prevalente. Tal intervenção, que individualiza o padrão de discriminação de gênero sobre um único agente perpetrador do ilícito, afasta o crime de suas raízes culturais e impede a efetiva abordagem do conflito social por trás dele, o que, longe de garantir a segurança das mulheres, obsta a verdadeira pacificação dos conflitos de gênero.

Relatório elaborado pelo CNJ buscou colher as percepções das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher a respeito do processo penal por elas experimentado¹⁷⁴. Identificou-se que, para muitas das vítimas, o processo penal era causa de ansiedade e desconforto¹⁷⁵, não promovendo melhorias em suas vidas¹⁷⁶. Diversas vítimas relataram revitimização em função da reprodução de comportamentos machistas pelos próprios agentes de justiça, bem como pela falta de sensibilidade na abordagem do caso¹⁷⁷, e também pelo silenciamento de suas narrativas¹⁷⁸. Revelaram que o sentimento prevalente, no curso do processo, foi o de que não foram ouvidas, posto que apenas respondiam questões com “sim” e

¹⁷³ LARRAURI PIJOAN. *Criminología Crítica...*, op. cit., p. 65.

¹⁷⁴ UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (Brasil). *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2018. Relatório analítico propositivo, p. 171. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em 22 nov. 2021.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p. 176.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 176.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p. 176.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 179.

“não” e, quando tentavam falar, eram interrompidas¹⁷⁹, apontando a figuração das ofendidas na abordagem de conflitos que lhes são próprios, servindo elas como mero instrumento à narrativa da Acusação. Em função de tal silenciamento, as vítimas enxergaram que as particularidades de seus casos não estavam sendo levadas em conta na resolução dos entraves, já que elas sequer poderiam contar sua história, de forma que a abordagem dos processos era tida como automatizada¹⁸⁰.

Os relatos das vítimas, ademais, foram no sentido de que não tinham qualquer autonomia ou poder de decisão sobre o processo e sequer eram orientadas a respeito do deslinde da ocorrência, o que fazia com que a própria Justiça, representada pelas figuras do magistrado, Ministério Público e advogado de defesa, as deixasse inseguras e insatisfeitas¹⁸¹. No entanto, confirmaram que, no geral, o atendimento psicossocial trouxe resultados positivos às que tiveram acesso a ele¹⁸², o que indica o valor positivo da narração de suas histórias da forma de desejarem, trazendo informações muitas vezes consideradas “irrelevantes” ao processo penal tradicional.

A maior parte das ofendidas indicou que, ou não recomendariam o processo criminal para outras vítimas de violência, ou o recomendariam apenas porque não enxergavam outra forma de proceder¹⁸³. Questionadas a respeito do motivo que as levou a procurar o sistema penal, a maioria também indicou que desejavam interromper o ciclo da violência, com expectativas muito mais atreladas às finalidades de medidas protetivas de urgência do que às do processo penal¹⁸⁴.

A este respeito, a pesquisa revelou que a maior parte das vítimas não enxerga o encarceramento como uma consequência desejável de seu processo. Uma delas mencionou que “se ele [réu] for preso (...) vai ser pior ainda¹⁸⁵”. Outra das vítimas explicou que sua expectativa em relação ao processo é a de que o ofensor “a deixe em paz”, asseverando: “Eu não quero punir, essas coisas. Eu só quero ficar com uma firmeza, sabe (...). Eu quero uma garantia. Por isso eu quero essa medida [protetiva]”¹⁸⁶. Uma terceira vítima afirmou que a prisão “só potencializaria a malvadeza dele [agressor]. Ele não ia se reconstruir. Acredito que

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 178.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 179.

¹⁸¹ *Ibidem*, pp. 172/173 e 175.

¹⁸² *Ibidem*, p. 176.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 183.

¹⁸⁴ *Ibidem*, p. 183.

¹⁸⁵ *Ibidem*, p. 184.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 184.

as pessoas lá não se reconstroem. (...) Eu queria justiça, que ele aprendesse que aquilo é uma coisa horrível e não fizesse mais, e que ele desse a assistência que é de direito (...)”¹⁸⁷.

A utilidade do processo, para grande parte das vítimas, é o afastamento do ofensor de seu entorno, de modo que, assim que tal objetivo é atingido, o processo penal perde sua finalidade, como indica uma vítima que, ao retratar-se, explicou que isto se deu porque “[o ofensor], no dia que eu dei queixa né, vai fazer um ano, ele não me incomodou mais (...). Não me procurou mais (...). Ele segue a vida dele e eu sigo a minha”¹⁸⁸. Na mesma linha, outra das vítimas indicou que o ofensor “sempre foi uma pessoa muito tranquila, ele sempre deu tudo pra mim e pra filha dele”, e que, por isso, se surpreendeu com a ação delitiva. Disse, no entanto, que eles romperam o relacionamento após o ocorrido e que ela não desejava mais o processo por “não querer esse peso para sua vida”¹⁸⁹.

Tal pesquisa aponta para o desinteresse de boa parte das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher em que o agente perpetrador do ilícito sofra as consequências decorrentes de uma condenação criminal, as quais, no limite, são traduzidas pelo encarceramento. Bem verdade, tal forma de “resolução” do entrave penal, além de indesejada pelas vítimas, também se revela insuficiente para que elas se sintam seguras e efetivamente reparadas¹⁹⁰. A associação entre maior proteção e maior punição não traduz os anseios das vítimas, as quais nem sempre têm interesses absolutamente contrapostos aos dos ofensores, através da lógica excludente de que, para a retomada da liberdade da mulher vítima, o contrapeso é a privação de liberdade do homem ofensor. Enxerga-se que, na verdade, o interesse das ofendidas é majoritariamente rastreado ao reconhecimento do dano causado e esforço para compensá-lo, seja financeiramente, seja emocionalmente, ou de qualquer outra forma que a vítima compreenda como adequado, bem como à validação externa de seus sentimentos e à alteração do comportamento do ofensor¹⁹¹.

Diante deste panorama, a justiça restaurativa surge como uma forma de repensar a abordagem dos conflitos de gênero, em uma tentativa de suprir lacunas e corrigir falhas que o sistema penal tradicional traz consigo. Considerando os objetivos a que as práticas restaurativas se propõem, quais sejam, a restituição de segurança, respeito e controle da vítima sobre sua narrativa, bem como a efetiva responsabilização dos infratores pelos delitos e

¹⁸⁷ *Ibidem*, pp. 187/188.

¹⁸⁸ *Ibidem*, p. 186.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 204.

¹⁹⁰ HOPKINS; KOSS; BACHAR; *op. cit.*, pp. 290/291.

¹⁹¹ SALILLAS, *op. cit.*, p. 24.

respectivas consequências¹⁹², sua utilização pode trazer resultados positivos para a harmonização de conflitos de gênero, ao possibilitar à vítima maior protagonismo e ao discorrer com o ofensor as causas culturais, sociais e particulares por trás de seu comportamento, para que a raiz de sua conduta possa ser identificada e combatida.

Outrossim, uma vez que o foco da justiça restaurativa não é o crime em si, senão as consequências dele decorrentes e as relações sociais rompidas¹⁹³, a utilização de práticas restaurativas pode ser especialmente benéfica em delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ora, a ênfase quanto ao futuro trazida por este modelo de justiça e a preocupação em tratar as feridas observadas na relação interpessoal das partes permite a pacificação de uma relação de extrema importância na vida dos envolvidos, a qual, inclusive, pode perdurar – seja porque as partes optem em continuar juntas, seja porque estão envolvidas em relações familiares que tendem a continuar, por exemplo, com filhos em comum.

Muitos estudiosos da justiça restaurativa sugerem que sua aplicação não é adequada para casos de violência doméstica – mesmo Zehr afirma que, sem as devidas precauções, as práticas restaurativas podem ser de perigosa aplicação nestes casos¹⁹⁴. Estudiosos no campo da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tampouco se mostram inteiramente favoráveis ao recurso a práticas restaurativas ao lidar com tal forma de conflito. Entre as propostas trazidas pela XI Jornada Lei Maria da Penha, por exemplo, recomendou-se a implementação de “práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima”, porém, sugeriu-se sua inaplicabilidade aos casos de “lesões graves e gravíssimas, cárcere privado, estupro, feminicídios, tentados e consumados, entre outros delitos graves”¹⁹⁵. Outrossim, fora criticada a utilização da mediação, um dos métodos restaurativos, como técnica de resolução de conflitos baseados no gênero, vez que ela seria prejudicial ao bem estar, segurança e necessidades das mulheres.

¹⁹²MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos: uma breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa. SLAKMON, C., DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005, p. 441. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justica-Restaurativa.pdf>.

Acesso em 22 nov. 2021.

¹⁹³GUTIERRIZ, *op. cit.*, p. 77.

¹⁹⁴ZEHR; GOHAR; *op. cit.*, p. 42.

¹⁹⁵CNJ. **Relatório Final da XI Jornada Lei Maria da Penha**. 2017, p. 14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/xi-jornada-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

De mesmo modo, o Manual de Legislação sobre Violência contra a Mulher produzido pela ONU em 2010 traz como recomendação a proibição explícita, pelas legislações nacionais, ao recurso à mediação em casos de violência de gênero, porque, além de presumir que ambas as partes têm igual poder de barganha no procedimento, também assume que elas são igualmente “culpadas” pela violência e isso reduz a *accountability* do ofensor¹⁹⁶. Além disso, por meio da Recomendação Geral n. 33 sobre o Acesso das Mulheres à Justiça, o Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) postulou que os Estados se assegurassem de que casos de violência de gênero, mesmo violência doméstica, em nenhuma hipótese fossem encaminhados para procedimentos alternativos de resolução de disputas¹⁹⁷, posto que tais métodos poderiam ocasionar a violação de seus direitos e a impunidade dos ofensores.

Porém, normativas nacionais e internacionais compreendem que não há necessidade de haver uma proibição absoluta quanto à adoção de práticas restaurativas para tratar de conflitos de gênero. Pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (“Convenção de Istambul”), proibiu-se que os casos fossem obrigatoriamente encaminhados e dirimidos por formas alternativas de resolução de conflitos¹⁹⁸, revelando o princípio de voluntariedade que já se encontra no seio de qualquer prática restaurativa. De mesmo modo previu a Recomendação Geral n. 35 sobre

¹⁹⁶ ONU. **Handbook For Legislation On Violence Against Women**. Department of Economic and Social Affairs. Division for the Advancement of Women. ST/ESA/329. 2010. p. 38. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook%20for%20legislation%20on%20violence%20against%20women.pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

¹⁹⁷ 58. O Comitê recomenda que os Estados partam: [...] c) Assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas. Em: CEDAW. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. CEDAW/C/GC/33. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

¹⁹⁸ Artigo 48º – Proibição de processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas ou de pronúncia de sentença. 1. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para proibir os processos obrigatórios alternativos de resolução de disputas, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção. Em: CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica** (CETS No. 210). Istambul, 11.05.2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em 23 nov. 2021.

Violência de Gênero contra as Mulheres do CEDAW¹⁹⁹, ressaltando que procedimentos de resolução alternativa de disputas podem ser utilizados desde que haja avaliação anterior quanto ao consentimento da vítima e a sua segurança. Em âmbito nacional, por sua vez, a Resolução n. 128 de 17.03.2011, do CNJ, ao abordar explicitamente a temática de justiça restaurativa, sublinhou que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar processos restaurativos para a responsabilização dos ofensores e restauração das relações familiares, quando possível²⁰⁰.

Neste sentido, não há consenso quanto aos parâmetros de devem ser observados para verificar a “possibilidade” de aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher. A normativa internacional, no entanto, indica que, para que o caso possa ser encaminhado, devem ser analisados fatores que incluem, mas não se limitam, (i) à natureza e gravidade do delito praticado; (ii) ao trauma experimentado pela vítima; (iii) ao histórico de violência entre as partes; (iv) aos desequilíbrios de poder identificados; e (v) à idade, maturidade e capacidade intelectual da vítima, que podem influir no seu consentimento

¹⁹⁹ 32. O Comitê recomenda que os Estados-Partes implementem as seguintes medidas no que se refere ao processo e à punição para a violência de gênero contra as mulheres: [...] b) **Garantir que a violência de gênero contra as mulheres não seja obrigatoriamente encaminhada a procedimentos alternativos de resolução de litígios, incluindo mediação e conciliação.** O uso desses procedimentos deve ser rigorosamente regulado e permitido apenas quando avaliação prévia de uma equipe especializada assegurar o consentimento livre e esclarecido da vítima/da sobrevivente afetada e que não há indicadores de novos riscos para a vítima/a sobrevivente ou seus familiares. Esses procedimentos devem empoderar as vítimas/as sobreviventes e ser oferecidos por profissionais treinados especialmente para compreender e intervir adequadamente nos casos de violência de gênero contra as mulheres, garantindo proteção adequada dos direitos das mulheres e das crianças, bem como intervenção sem estereótipos ou revitimização das mulheres. Procedimentos alternativos não devem constituir obstáculo ao acesso das mulheres à Justiça formal. *Em: CNJ. Recomendação Geral N. 35 Sobre Violência De Gênero Contra as Mulheres do Comitê Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW).* Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

²⁰⁰ Art. 3º As Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar serão dirigidas por magistrado, com competência jurisdicional ou reconhecida experiência na área. [...] § 3º Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares. *Em: CNJ. Resolução N° 128 de 17.03.2011.* Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. DJE/CNJ nº 50/2011, de 21/03/2011, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em 23 nov. 2021.

para participar da prática restaurativa, ou mesmo reduzir os benefícios por ela experimentados através do procedimento²⁰¹.

Apesar da resistência de uma vertente de estudiosos em questões de gênero em recepcionar a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, verifica-se que sua utilização se aproxima de vários objetivos também almejados pelo movimento das mulheres.

Inicialmente, ambos buscam a restauração das vítimas dos delitos, sendo certo que, enquanto o movimento das mulheres comprehende que uma intervenção sobre o delito não será efetiva sem que se abordem a segurança, autonomia e liberdade das mulheres, a justiça restaurativa busca promover a reparação das vítimas justamente por meio de seu protagonismo, autonomia e retomada do senso de segurança²⁰².

Além disso, ambos almejam a alteração do comportamento dos ofensores, para que não reproduzam os comportamentos violentos baseados na submissão do feminino e prevalência do masculino, muito embora divirjam no que será efetivo para a promoção de tal alteração de comportamento – a reabilitação do ofensor através da exploração dos fatores que motivaram o ato criminoso, inclusive fatores profundamente enraizados na realidade social, ou o rígido desincentivo penal sobre expressões de discriminações de gênero, como a violência²⁰³.

Outrossim, ambos possuem objetivos atrelados à comunidade. Através dos métodos restaurativos, busca-se identificar como o delito afeta aquela comunidade, já que as partes diretamente envolvidas no conflito são suas integrantes, bem como explicitar qual o papel da

²⁰¹(46) Restorative justice services, including for example victim offender mediation, family group conferencing and sentencing circles, can be of great benefit to the victim, but require safeguards to prevent secondary and repeat victimisation, intimidation and retaliation. Such services should therefore have as a primary consideration the interests and needs of the victim, repairing the harm done to the victim and avoiding further harm. Factors such as the nature and severity of the crime, the ensuing degree of trauma, the repeat violation of a victim's physical, sexual or psychological integrity, power imbalances, and the age, maturity or intellectual capacity of the victim, which could limit or reduce the victim's ability to make an informed choice or could prejudice a positive outcome for the victim, should be taken into consideration in referring a case to the restorative justice services and in conducting a restorative justice process. *Em:* PARLAMENTO EUROPEU. **Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012**, establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA. 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:315:0057:0073:EN:PDF>. Acesso em 23 nov. 2021.

²⁰² FREDERICK, Loretta. LIZDAS, Kristine C. The Role of Restorative Justice in the Battered Women's Movement. In: PTACEK, James (ed.). **Restorative Justice and Violence Against Women**. New York: Oxford University Press, 2010, pp. 40/41.

²⁰³ *Ibidem*, pp. 41/42.

comunidade na promoção das situações que culminaram no conflito. O movimento de proteção das mulheres, de mesmo modo, tem como uma de suas bandeiras a alteração da consciência coletiva a respeito da tolerância com a violência doméstica, de maneira a explicitar a importância de que todos auxiliem na identificação de padrões discriminatórios e todos intervenham em manifestações de violência de gênero²⁰⁴.

Por fim, ambos buscam examinar o delito de acordo com o contexto em que ocorrem. O movimento de mulheres busca trazer à luz o fato de que a violência doméstica é apenas uma das ferramentas de dominação masculina sobre as mulheres, é dizer, um entre vários mecanismos que possibilitam a manutenção da desigualdade de gênero em diversas frentes sociais. A justiça restaurativa traz o mesmo à tona, a partir da investigação, por meio do diálogo, de quais os fatores – sociais, econômicos, culturais – que criaram as condições para que o delito ocorresse²⁰⁵.

Vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher mostram-se abertas à experimentação com as práticas de justiça restaurativa, frequentemente citando a falha do sistema tradicional de justiça na resolução efetiva de conflitos de gênero como a razão de buscarem esta outra forma de pacificação de seus conflitos – ora, não poderia fazer um mal maior do que aquele que o sistema já existente as causa²⁰⁶.

3.2. Experiências práticas internacionais

A justiça restaurativa já possui aplicação prática a casos de violência de gênero e, mais especificamente, a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sob seus vários modelos de práticas, em diversos países.

Na Áustria, o método utilizado é a mediação entre vítima e ofensor, sendo permitido o recurso a tal modalidade de resolução de conflitos mesmo em casos de violência doméstica e familiar. A legislação do país, no entanto, exige que sejam respeitadas certas condições gerais para o encaminhamento dos casos à justiça restaurativa, por exemplo, a exigência de que os delitos apurados tenham pena máxima de 10 anos, caso sejam cometidos por jovens, ou 5 anos, caso cometidos por adultos, bem como a exclusão de ofensas que resultaram na morte

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 42.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 44.

²⁰⁶ RUBIN, Pamela. A Community of One's Own? When women speak to power about Restorative Justice. In: PTACEK, James (ed.). **Restorative Justice and Violence Against Women**. New York: Oxford University Press, 2010, p. 83.

da vítima, ou que foram cometidas com acentuado grau de culpabilidade²⁰⁷. O processo é encaminhado à justiça restaurativa, observadas as condições pontuadas, a partir da discricionariedade do órgão acusatório. Observa-se que a maior parte dos encaminhamentos refere-se a casos de lesões corporais, bem como a conflitos situacionais, é dizer, ocorrências singulares²⁰⁸.

O pontapé inicial da prática restaurativa é a abordagem inicial e separada das partes por mediadores, os quais são formados em assistência social, de forma que, caso ambos concordem, inicia-se o procedimento. Cada uma das partes realiza uma entrevista inicial com um mediador – o ofensor entrevista-se com um mediador homem, e a vítima, com uma mediadora mulher. Nestas conversas particulares, ambos são questionados a respeito da experiência individual experimentada quando do incidente reportado, bem como são exploradas ocorrências anteriores entre as partes e particularidades sobre seu relacionamento. São também mapeadas as expectativas de cada parte em relação ao acordo restaurativo almejado, no tocante à compensação visualizada, às intenções e propostas concretas para o ofensor e às perspectivas quanto ao relacionamento das partes, seja para a manutenção do vínculo entre elas, seja para a separação pacífica²⁰⁹.

Em tal ponto do procedimento, os mediadores têm a função de avaliar os fatores de risco identificados ao longo da conversação, para garantir que o caso é adequado à mediação e não representará novo risco à vítima. Por exemplo, quando é identificada uma situação de “terrorismo íntimo”, em que a violência é utilizada de maneira sistemática e contínua para controlar a ofendida, o caso é remetido novamente ao órgão acusatório, para continuidade do processo penal tradicional²¹⁰.

Após as entrevistas particulares, e havendo avaliação favorável quanto ao procedimento restaurativo, as partes e seus respectivos mediadores passam à sessão de mediação subsequentemente ou, se necessário, após alguns dias de reflexão. No início de tal sessão, cada mediador apresenta aos demais o que absorveu da conversa individual com a

²⁰⁷ PELIKAN, Christa; HOFINGER, Veronika. An interactional approach to desistance: expanding desistance theory based on the austrian mediation practice in cases of partnership violence. **Restorative Justice**, [S.L.], v. 4, n. 3, p. 323-344, set. 2016. Informa UK Limited. p. 328. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/20504721.2016.1245920>. Acesso em 22 nov. 2021.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 328.

²⁰⁹ PELIKAN, Christa. On the Efficacy of Victim-Offender-Mediation in Cases of Partnership Violence in Austria, or: men don't get better, but women get stronger: Is it still true? **European Journal On Criminal Policy And Research**, [S.L.], v. 16, n. 1, 49-67, mar. 2010, p. 51. Springer Science and Business Media LLC. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1007/s10610-010-9117-8>. Acesso em 22 nov. 2021.

²¹⁰ PELIKAN; HOFINGER; *op. cit.*, p. 329.

parte, por meio do método de *espelho de histórias* – traça-se o percurso do relacionamento entre vítima e ofensor, os episódios de violência e os sentimentos por eles vivenciados. Neste primeiro momento, as partes são chamadas a ouvir, como espectadores, suas próprias histórias, sem intervir de qualquer forma. Ao fim das apresentações dos mediadores, elas têm a oportunidade de comentar o que fora relatado, corrigir ou modificar as histórias contadas. Abre-se, então, o espaço para um momento de troca inicial entre os envolvidos, que pode ser interrompido pelos mediadores para a introdução de reflexões e mesmo para a aferição quanto ao sentimento das partes a respeito do procedimento em curso²¹¹.

Tal metodologia, pautada no distanciamento inicial das partes de sua própria história por meio da apresentação do ocorrido por outra pessoa, é relevante para que ambas enxerguem as contrapostas percepções e expectativas acerca do ocorrido e da própria relação entre elas, possibilitando não só uma “mudança de lentes” – o colocar-se no lugar do outro – como também o reconhecimento e validação de sua experiência²¹².

Além da experiência austríaca, é de relevo citar o projeto RESTORE, projeto piloto de justiça restaurativa nos Estados Unidos realizado sob o modelo de conferência familiar para atender a casos pertinentes a crimes sexuais contra mulheres, porém não recomendado para hipóteses de violência doméstica²¹³. A remessa inicial do caso à prática restaurativa é feita pelo órgão acusatório, porém apenas mediante a aceitação da vítima é que o programa é oferecido ao ofensor. É possível que a vítima não se sinta confortável com um encontro face-a-face com o agente perpetrador do ilícito, assim, existe alta flexibilidade quanto ao grau de envolvimento da vítima, sendo possível, inclusive, que sua participação limite-se à autorização para que o RESTORE promova a prática restaurativa apenas com o ofensor²¹⁴.

Assim como ocorre no modelo austríaco, também exige-se uma fase inicial de preparação do procedimento, a partir do encontro particular do facilitador com cada uma das partes. Em tal momento, o facilitador já deve iniciar o diálogo quanto à responsabilidade do agressor pelo dano causado à vítima, porém, deve-se evitar o *shaming* excessivo sobre ele, posto que pode ser contraprodutivo e fazer com que ele mantenha postura defensiva, no lugar de conscientizar-se sobre sua conduta²¹⁵. Além disso, nesta oportunidade, é elaborado um acordo preliminar a partir do levantamento das sugestões iniciais quanto aos termos que serão

²¹¹PELIKAN, *op. cit.*, p. 52.

²¹²*Ibidem*, p. 52.

²¹³KOSS; *op. cit.*, p. 227.

²¹⁴*Ibidem*, p. 230.

²¹⁵*Ibidem*, pp. 231/232.

incluídos no acordo restaurativo final, por exemplo, em qual forma de serviço comunitário o autor deve participar, se será almejada reparação monetária, quais as áreas necessárias de reabilitação do ofensor (por exemplo, em relação ao abuso de bebidas alcoólicas), entre outros²¹⁶.

Após tal momento inicial, procede-se à conferência familiar, a qual é facilitada por um profissional treinado e é realizada em ambiente reservado dentro de uma delegacia de polícia. O pontapé inicial do procedimento é o discurso da vítima acerca do impacto da conduta do agente sobre sua vida, ou o discurso do ofensor acerca de sua responsabilidade sobre o ato. Ele é chamado a repetir, com suas próprias palavras, o que entendeu sobre o discurso da vítima, e esta deverá indicar se as palavras do ofensor realmente capturam o que ela quis dizer em seu discurso. A vítima também deverá enfatizar os pontos importantes de sua experiência até que o ofensor possa verbalizá-los. Em sequência, a família e os membros da rede de apoio, tanto da vítima, quanto do ofensor, são chamados a relatar suas percepções e sentimentos a respeito do caso, e o ofensor, novamente, deverá explicar o que entendeu do discurso de cada um deles, de modo a incentivar que ele reconheça o dano causado e tome percepção sobre sua conduta²¹⁷.

Ao final da conferência, o acordo preliminar esboçado durante a fase de preparação é apresentado a todos os participantes e, a partir do diálogo, ele é refinado até que todos concordem com seu resultado final, o qual abrangerá demandas como psicoterapia ou outros tratamentos, a proibição de contato entre as partes, a prestação de serviços comunitários, a supervisão semanal do agente, entre outros²¹⁸.

Tal projeto foi inspiração ao Project Restore New Zealand, que também trabalha com a pacificação de conflitos advindos de delitos sexuais por meio de conferências familiares em que presentes ambas as partes, intermediação de cartas, ou mesmo mediação entre vítima e ofensor. O objetivo do projeto neozelandês é a conscientização dos ofensores acerca do impacto de seu comportamento, bem como o desenvolvimento de um plano de ação que promova a reparação da vítima e a responsabilização terapêutica do agressor²¹⁹. A informação fornecida pelo canal de comunicação do projeto é a de que, em casos em que a vítima ainda esteja em situação de risco, a exemplo de casos pertinentes à violência doméstica e familiar, o

²¹⁶ *Ibidem*, pp. 231/232.

²¹⁷ KOSS; *op. cit.*, p. 232.

²¹⁸ *Ibidem*, p. 233.

²¹⁹ BREVES, *op. cit.*, p. 44.

recurso à prática restaurativa não será possível até que a questão seja solucionada pela via de justiça tradicional²²⁰, em atenção à garantia de segurança da ofendida.

Além disso, também experimentou-se a utilização de conferências familiares para a resolução de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Canadá. O Family Group Decision Making Project, desenvolvido nos anos 90, inicialmente buscava abordar casos de abuso ou negligência contra crianças, porém, ao longo das sessões restaurativas, identificou-se que tais casos caminhavam junto a situações de violência doméstica entre adultos, as quais também passaram a ser objeto de diálogo²²¹.

Observada a mesma necessidade trazida pelos outros exemplos práticos quanto à preparação de pré-conferências para identificar se o procedimento seria adequado e garantir a segurança de todos os envolvidos, a conferência era dividida em quatro fases. Inicialmente, o facilitador apresentava as premissas para que a conferência pudesse ocorrer. Uma vez aceitas, procedia-se ao diálogo entre os participantes, dentre os quais participavam profissionais que identificavam problemáticas da dinâmica entre as partes, por exemplo, membros de serviços sociais e terapêuticos. Após a escuta de todos os membros da conferência e a apresentação das problemáticas enxergadas pelos profissionais, o grupo familiar era deixado sozinho para deliberar a respeito do que fora percebido e para desenvolver um plano para abordar os problemas identificados. Por fim, os profissionais revisavam o plano desenvolvido pela família para assegurar que mencionava toda a problemática envolvida e que havia previsões adequadas sobre o monitoramento do cumprimento do plano²²². Uma vez aprovado, o plano era colocado em ação. Geralmente, seus termos incluíam a imposição de tratamento psicológico às partes, o controle do abuso de substâncias entorpecentes ou álcool, assim como a busca por projetos de assistência governamental e, inclusive, planos de lazer com a família para a promoção da união familiar²²³.

Tal experimento mostrou-se um sucesso em relação ao combate da violência familiar, posto que o acompanhamento realizado um ano após a participação das famílias demonstrou que, das 33 famílias que participaram do projeto, quase metade não observou novos episódios

²²⁰ Como informado pelo site oficial do projeto (<https://www.projectrestore.nz/restorative-justice/>): “All referrals are assessed for safety of all parties by our specialist team. Where there is a current safety risk, particularly in situations where there has been family violence, we may not be able to proceed with restorative justice until the police/court proceedings have been dealt with”.

²²¹ HOPKINS; KOSS; BACHAR; *op. cit.*, p. 306.

²²² *Ibidem*, p. 307.

²²³ *Ibidem*, p. 307.

de violência pós-conferência²²⁴. Entre outros resultados positivos observados pelo recurso às conferências familiares, identificou-se que, para 2/3 das famílias participantes, reduziu-se a aderência de seus membros a papéis tradicionais de gênero que inferiorizavam as mulheres integrantes do núcleo familiar²²⁵.

Outrossim, insta mencionar que diversos outros países lançam mão de práticas restaurativas para a abordagem de conflitos de gênero em âmbito doméstico e familiar. Em projeto desenvolvido pelo Instituto Verwey-Jonker e financiado pela Comissão Europeia, por exemplo, mapeou-se que ao menos Áustria, Dinamarca, Grécia, Finlândia, Países Baixos, Inglaterra e País de Gales utilizam-se, no contexto europeu, de práticas restaurativas para a pacificação de delitos violentos praticados contra mulheres por seus companheiros íntimos²²⁶.

Existem variações quanto aos requisitos para que os casos possam ser encaminhados à justiça restaurativa, quanto aos métodos utilizados e quanto às consequências deles derivadas. Por exemplo, na Grécia, apenas casos que não envolvem violência física e coerção podem ser encaminhados à mediação entre vítima e ofensor; já na Finlândia, exige-se que a vítima não seja menor de idade e que não haja histórico de violência anterior entre as partes; enquanto nos Países Baixos e Dinamarca, a princípio, não há restrições para o encaminhamento²²⁷. Na Áustria e na Grécia, a criação de um acordo restaurativo vinculante às partes faz com que o procedimento criminal existente seja arquivado, enquanto nos Países Baixos e Finlândia, pode resultar tanto no arquivamento do feito quanto no abrandamento da penalidade imposta pela sentença criminal. Na Dinamarca, no entanto, a mediação não é alternativa à punição, senão um recurso complementar que é considerado no momento da prolação de sentença²²⁸.

Os exemplos citados evidenciam que diversos países já recorrem a métodos restaurativos para o tratamento de casos de violência de gênero e, especificamente, casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de maneira contínua e, a princípio, bem sucedida. Não se ignora que, da aplicação da justiça restaurativa, decorrem diversas problemáticas que podem indicar não ser ela a melhor forma de lidar com conflitos de gênero.

²²⁴ *Ibidem*, p. 308.

²²⁵ *Ibidem*, p. 309.

²²⁶ COMISSÃO EUROPEIA. **Restorative Justice in Cases of Domestic Violence:** Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. JUST/2013/JPEN/AG/4587. WS1. Comparative Report. January, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/e4j/data/_university_uni/_restorative-justice-in-cases-of-domestic-violence--best-practice-examples-between-mutual-understanding-and-awareness-of-specific-protection-needs.html?lng=en. Acesso em 25 jul. 2021.

²²⁷ *Ibidem*, pp. 19/20.

²²⁸ *Ibidem*, p. 21.

Contudo, também são observadas diversas potencialidades, as quais também devem ser exploradas e sopesadas quando da avaliação sobre a possibilidade de aplicação de métodos restaurativos a tais conflitos.

3.3. Desafios advindos da aplicação da Justiça Restaurativa a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Diversos estudos mostram-se contrários à pacificação de conflitos de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio da justiça restaurativa, sob os mais diversos argumentos. Algumas das preocupações levantadas podem ser mais facilmente solucionadas a partir da análise dos próprios princípios que permeiam os procedimentos restaurativos, bem como a partir da aferição de resultados práticos deles advindos. Por outro lado, outras apreensões exploradas por acadêmicos mostram-se como verdadeiros desafios que devem ser observados e investigados com melhor profundidade para evitar que os procedimentos possam representar riscos maiores à vítima e ao ofensor.

Inicialmente, sustenta-se que o recurso à via restaurativa, em abandono à judicialização do caso através do processo penal tradicional, pode significar a trivialização e reprivatização dos conflitos domésticos de gênero, amplamente combatida pelos setores feministas por implicar verdadeira legitimação pública da violência patriarcal²²⁹. Tal concepção decorre da compreensão de que a não interferência estatal sobre certas condutas por meio da via penal transmite a mensagem de que tais condutas não são de interesse do Estado em combatê-las, o que, indiretamente, reforçaria a noção de legitimidade do recurso à violência, já que dele não decorreria qualquer consequência. Sob tal ótica, a violência doméstica e familiar contra a mulher exigiria uma constatação pública de ser inaceitável, de modo que a sanção penal teria a finalidade de prevenção social positiva²³⁰ – é dizer, de reforçar a mensagem de que aquela conduta é intolerável para produzir consenso na população.

Ocorre que, como já exposto no Capítulo 1, o recurso ao direito penal de maneira simbólica pode funcionar de maneira prejudicial àqueles que busca tutelar, ainda que, a princípio, seja recebido com aprovação e funcione como mecanismo de tranquilização da opinião pública. Isto porque o processo penal não consegue exercer tal instrumentalidade de

²²⁹ BARATTA, *op. cit.*, p. 54.

²³⁰ PELIKAN; HOFINGER; *op. cit.*, p. 329.

proteção efetiva e transformação do imaginário coletivo, não se tratando de elemento eficaz de pedagogia político-social²³¹. O recurso ao processo penal tradicional como elemento de conscientização da sociedade e única forma de manifestação do repúdio a certas condutas anti-sociais tende a falhar em tais missões, e, ainda, é pretexto para que políticas efetivamente emancipadoras não sejam adotadas pelos governos, já que eles já teriam sinalizado o compromisso no combate à discriminação de gênero pela via simbólica penal, de modo que os crimes motivados por gênero se reproduzirão e se perpetuarão²³².

Não se olvide, ademais, que a teoria de prevenção geral positiva da pena sofre diversas críticas de estudiosos da criminologia crítica. Com efeito, a aferição prática dos processos de criminalização indica que o sistema penal tradicional não busca tutelar a identidade da sociedade, senão a identidade de classe, de maneira que é utilizado para a manutenção da ordem social e do *status quo*²³³ – ora, já fora amplamente estudado que a sanção penal é direcionada a uma clientela específica, aquelas pessoas especialmente vulneráveis no plano social. A teoria da prevenção geral positiva da pena, nestes termos, apenas reforça e legitima esta arbitrária seletividade do sistema penal²³⁴, enquanto a penalidade, bem verdade, não promove alterações concretas na mentalidade coletiva.

Há, também, grandes preocupações quanto à segurança das vítimas de violência doméstica em meio a procedimentos restaurativos. Por conta do desequilíbrio de poder que sustenta a situação de violência entre vítima e agressor, questiona-se se aquela poderia alcançar situação de paridade com este durante o diálogo restaurativo. Por exemplo, a ofendida poderia ter medo ou se sentir intimidada em discordar das propostas do ofensor e não se expressaria de maneira livre sobre seus verdadeiros sentimentos, necessidades e interesses. Assim, a “restauração” promovida seria em detrimento de sua proteção e em favor apenas da reinserção social do ofensor²³⁵.

Além disso, em função do mesmo desequilíbrio de poder entre as partes e receio da ofendida em se expressar, todo o procedimento poderia ser manipulado pelo agressor, aumentando, inclusive, a sensação de que consegue sair impune da prática de atos de violência, o que poderá potencializar o risco à vítima, especialmente ante a manutenção da

²³¹ SILVA SÁNCHEZ; *op. cit.*, p. 79.

²³² KARAM. A “esquerda punitiva”: vinte..., *op. cit.*, p. 65.

²³³ CACICEDO, Patrick Lemos. **Pena e funcionalismo sistemático: uma análise crítica da prevenção geral positiva.** 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 162. Disponível em: doi:10.11606/D.2.2015.tde-01122015-125435. Acesso em: 19 nov. 2021.

²³⁴ *Ibidem*, p. 162.

²³⁵ SALILLAS, *op. cit.*, p. 28.

relação²³⁶. Outrossim, em função de tal manipulação, a vítima pode encontrar-se novamente submetida ao ciclo de violência, posto que o pedido de desculpas do ofensor e suas promessas de melhora após uma explosão de violência são parte da chamada “fase de lua de mel” do ciclo, como já mencionado nesta pesquisa.

Há críticas, também, quanto à dupla pressão experimentada pela vítima quando de sua participação em um procedimento restaurativo. Não só ela teria sofrido a violência causada pelo delito, como também sofreria micro violências relacionadas à pressão em aceitar participar ativamente do procedimento, ainda que não esteja segura quanto a seu consentimento²³⁷, bem como à pressão em aceitar resultados por sentir que é isso que lhe é esperado, especialmente ao aceitar desculpas que sente que não são sinceras, por exemplo²³⁸, ou mesmo em retomar um relacionamento perigoso a ela²³⁹.

Tais críticas, no entanto, desconsideram o fato de que procedimentos restaurativos exigem, antes e ao longo de sua realização, a aferição quanto a sua adequação para o caso concreto. Os pré-encontros explicitados quando da análise das experiências práticas internacionais são de fundamental importância para que os facilitadores possam identificar riscos à segurança da vítima, objetivos desvirtuados do ofensor, comportamentos que deslegitimam e subestimam a eficácia do procedimento, entre outras questões que podem fazer com que o encaminhamento à justiça restaurativa seja negado e o processo seja retomado para o tratamento regular pelo sistema penal tradicional – tais avaliações de risco, outrossim, devem ser realizadas ao longo de todo o procedimento.

Além disso, o facilitador tem a função de alavancar as partes com vistas a que atinjam uma situação de equilíbrio no diálogo. Conforme já dito, seu papel imparcial não se confunde com neutro, posto que, durante o procedimento, o facilitador deve deixar clara a responsabilização do ofensor pelo dano causado e dar espaço a que a vítima se expresse. Caso o desequilíbrio de poder seja tamanho que seja causa efetivamente impeditiva de qualquer diálogo ou tentativa de equilíbrio, o processo é remetido, novamente, ao procedimento regular de justiça²⁴⁰. Ressalta-se que, em procedimentos criminais tradicionais, o desequilíbrio de poder entre Acusação e Réu é gritante – entende-se como ficcional a concepção de disputa

²³⁶ COMISSÃO EUROPEIA, *op. cit.*, p. 11.

²³⁷ RUBIN, *op. cit.*, p. 87.

²³⁸ COMISSÃO EUROPEIA, *op. cit.*, p. 11.

²³⁹ HOPKINS; KOSS; BACHAR, *op. cit.*, p. 304.

²⁴⁰ SALILLAS, *op. cit.*, p. 28.

igualitária entre representantes do Estado e acusados²⁴¹, o que pode ser observado, por exemplo, por meio da aferição do peso atribuído à palavra de membros das forças policiais. Assim, o desequilíbrio de poder entre partes de um processo é questão não apenas pertinente a métodos restaurativos, mas a todas as modalidades de procedimento criminal, de modo que, em todas elas, devem ser investigadas formas de elevar as partes a situação de maior equilíbrio.

Adicional crítica advém da constatação de que o recurso a métodos restaurativos que envolvem participação familiar e comunitária pode mostrar-se contraproducente para o enfrentamento à violência de gênero. Ora, entende-se que a justiça restaurativa busca promover diálogo e reflexão a respeito das causas por detrás do delito, de modo que poderia servir para evidenciar e questionar a legitimidade de argumentos que se baseiam em estereótipos antiquados e discriminatórios de gênero para fundamentar a prática da violência. Contudo, se a própria comunidade e membros da família são fontes reprodutoras de tais preconceitos de gênero, posto que os têm internalizados e aceitos como naturais e verdadeiros, é possível que a vítima seja culpabilizada pela violência sofrida pelos próprios membros de sua rede de apoio, e que o comportamento do ofensor seja reforçado positivamente²⁴².

É verdade que normas prevalentes na comunidade e na família podem reforçar, e não minar, a dominação masculina. Contudo, tal problemática não está atrelada apenas aos métodos restaurativos, mas também é visualizada no curso de processos penais tradicionais, os quais também operam com membros que podem reproduzir padrões sistêmicos de discriminação por meio da culpabilização da vítima, trivialização do abuso sofrido, entre outros²⁴³. Assim, impõe-se que os processos restaurativos sejam conduzidos por profissionais com treinamento especializado na temática de gênero, para que possam intervir na hipótese de os familiares ou membros da comunidade participantes demonstrarem tais tendências.

A função da justiça restaurativa também é impulsionar a transformação das mentalidades dos ali presentes, incluindo aqueles que não são partes diretas no conflito. Desta forma, não é necessariamente exigida a exclusão de participantes com pensamentos retrógrados em relação à discriminação de gênero, salvo em hipóteses específicas, por exemplo, se representarem um risco à segurança da vítima.

²⁴¹ MORRIS; *op. cit.*, p. 451.

²⁴² COMISSÃO EUROPEIA, *op. cit.*, pp. 11/12.

²⁴³ RUBIN, *op. cit.*, p. 83; UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, *op. cit.*, p. 176.

Questiona-se, também, a capacidade da justiça restaurativa reduzir e coibir a reincidência – uma vez que os ofensores não possuem a ameaça do encarceramento e das condições degradantes e precárias que o acompanham, não haveria desincentivos tão expressivos para que eles freassem suas atitudes violentas e buscassem formas de alterar seus comportamentos discriminatórios²⁴⁴. Contudo, como será explicitado em sequência, no tópico 3.4, identifica-se que a justiça restaurativa, na verdade, pode trazer resultados ainda mais positivos que o sistema penal tradicional para evitar a reiteração delitiva em âmbito doméstico e familiar.

Desde uma perspectiva criminológica, também considera-se problemático o fato de que o recurso à justiça restaurativa para o tratamento de tais conflitos pode, no lugar de retirar pessoas do sistema penal formal, atrair mais pessoas ao novo sistema, estendendo a intervenção a casos que, por vezes, sequer seriam viáveis pelo processo penal tradicional²⁴⁵. Por exemplo, casos em que a materialidade delitiva não esteja suficientemente comprovada para que haja um prognóstico razoável de condenação poderiam ser encaminhados para resolução por meio da justiça restaurativa de qualquer forma, ante a crença de que não seria custoso ao ofensor, apesar de os acordos restaurativos poderem abranger compromissos de prestação de serviços à comunidade, prestações pecuniárias, entre outros encargos a ele. Frente a tal crítica, é imperioso que os critérios de derivação dos casos à justiça restaurativa sejam delimitados de maneira clara em lei²⁴⁶, devendo ser observado o requisito de justa causa – é dizer, a existência de materialidade e indícios de autoria mínimos e suficientes para que uma ação penal tradicional seja proposta²⁴⁷.

3.4. Potencialidades da aplicação da Justiça Restaurativa a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

A justiça restaurativa é uma resposta ao delito orientada por objetivos curativos – dos danos causados à vítima, dos padecimentos do ofensor que podem estar relacionados à causa

²⁴⁴LARRAURI PIJOAN. Tendências atuais..., *op. cit.*, p. 188.

²⁴⁵*Ibidem*, p. 187.

²⁴⁶LARRAURI PIJOAN. Tendências atuais..., *op. cit.*, p. 187.

²⁴⁷No Brasil, o oferecimento, aos supostos ofensores, de institutos “despenalizadores”, que evitam que eles sofram a persecução penal ou tenham contra si aplicada uma pena privativa de liberdade, exige que não seja caso de arquivamento, é dizer, que exista justa causa para a ação penal. Para que possa ser oferecida a proposta de transação penal a um investigado por infração de menor potencial ofensivo, por exemplo, o art. 76 da Lei n. 9.099/1995 assim dispõe: “Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

do crime, e da abalada relação entre as partes e entre elas e a comunidade. Assim, suas práticas têm por foco não a avaliação do crime por si mesmo, como uma violação a uma norma estatal, senão suas consequências e as relações afetadas por ele²⁴⁸. Por essa razão, identifica-se que tal forma de abordagem do conflito pode trazer diversas potencialidades em se tratando da pacificação de conflitos de gênero, em especial pertinentes à violência doméstica e familiar, já que, havendo uma relação de proximidade entre as partes, é ainda maior a necessidade de restauração não apenas da situação de cada uma delas, como também a relação de um com o outro.

Inicialmente, como argumento favorável ao recurso à justiça restaurativa em conflitos domésticos contra mulheres, verifica-se que as práticas realizadas permitem que as vítimas tenham posição ativa ao longo de todo procedimento, de modo que podem expressar seus reais interesses, sentimentos e necessidades²⁴⁹ sem que tenham que se adequar às expectativas do órgão acusatório ou dos magistrados. A possibilidade de a vítima, finalmente, contar sua história e refletir de que maneira gostaria de ter seu procedimento pacificado é abordagem que auxilia na superação dos efeitos de sua vitimização.

A vitimização primária – aquela provocada pela ação delitiva – é combatida justamente porque boa parte das vítimas tem o desejo de compartilhar o ocorrido de maneira significativa e de forma segura²⁵⁰. Denota-se que, considerando que delitos baseados no gênero são pautados na perspectiva de ter a mulher sob controle de modo a minar-lhe a autonomia, a devolução da autonomia da vítima, seu empoderamento e a retomada de sua condição de agente são essenciais para sua cura, e os procedimentos restaurativos auxiliam na consecução de tais objetivos. A justiça restaurativa é frequentemente apontada como instrumento que, através da participação da vítima, valorização de suas percepções e reconhecimento dos danos por ela sofridos, culmina em seu empoderamento e paulatina retomada do controle que lhe fora reduzido ao longo do processo de submissão e efetivamente retirado no momento do delito²⁵¹.

Os procedimentos restaurativos conferem posição de protagonismo à vítima – negada pelo processo tradicional – na resolução de seu próprio conflito, o que se observa, por

²⁴⁸ GUTIERRIZ, *op. cit.*, p. 77.

²⁴⁹ SALILLAS, *op. cit.*, p. 26.

²⁵⁰ BREVES, *op. cit.*, p. 47.

²⁵¹ DALY, Kathleen; STUBBS, Julie. Feminist engagement with restorative justice. *Theoretical Criminology*, [S.L.], v. 10, n. 1, 9-28, fev. 2006, p. 9. SAGE Publications. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/1362480606059980>. Acesso em 22 nov. 2021.

exemplo, no fato de que as considerações da ofendida são imprescindíveis no momento de elaboração do acordo restaurativo. Neste sentido, por meio da adoção de métodos restaurativos, as vítimas de conflitos domésticos têm a oportunidade de rechaçar o anterior papel de submissão e desigualdade que culminou no conflito e adotar a postura de agentes transformadoras²⁵².

A vitimização secundária – emanada dos agentes públicos impelidos a solucionar o caso –, outrossim, também pode ser melhor superada por meio da adoção de métodos restaurativos. Isto porque tal forma de lidar com o conflito, centralizado no diálogo e solução consensual dos danos experimentados, se afasta de diversos fatores que reproduzem a vitimização secundária em processos penais tradicionais, por exemplo: a desinformação da vítima no processo; o questionamento quanto à veracidade de suas palavras e sua pintura como mulher vingativa, ciumenta, descontrolada e mentirosa; o fato de sentir-se incompreendida e ser questionada por suas ações, por exemplo, ao escolher retomar a convivência com o ofensor mesmo após a concessão de uma medida protetiva, entre outros²⁵³.

Insta salientar, outrossim, que a justiça restaurativa também promove ambiente em que a mulher não tem que cumprir com o estereótipo de vítima, sob pena de ser taxada de irracional, vulnerável ou dotada de “*fraqueza de entendimento*” quando ela busca romper com a lógica punitivista e vai de encontro ao objetivo do órgão acusatório, como apontado no Capítulo 1 desta pesquisa. Esta modalidade de justiça reconhece que o tratamento padronizado a todos os casos, como se tem a percepção de que ocorre no processo penal tradicional, não permite que a vítima realmente seja curada após o conflito, vez que vítimas diferentes em contextos diferentes experimentam necessidades diversas para sua recuperação, que nem sempre se adequam à lógica do encarceramento. Enxerga-se que somente a vítima tem a capacidade de afirmar, autenticamente, de que maneira sua recuperação será possível²⁵⁴, sendo certo que o recurso à justiça restaurativa permite que diversas maneiras de pacificação do conflito sejam exploradas.

Isto é especialmente relevante em casos de conflitos domésticos, posto que, por vezes, o desejo da vítima do processo não é o encarceramento do ofensor, com quem frequentemente mantém e ainda deseja manter relacionamento amoroso ou, ao menos, um relacionamento civilizado para o bem da família construída. Existem diversas razões para que as vítimas não

²⁵² GUTIERRIZ, *op. cit.*, p. 148.

²⁵³ SALILLAS, *op. cit.*, p. 27.

²⁵⁴ GUTIERRIZ, *op. cit.*, p. 148.

desejam a intervenção estatal sobre seu conflito por meio de procedimento que pode resultar na imposição de uma pena privativa de liberdade ao ofensor²⁵⁵ – por exemplo, razões financeiras, já que a prisão do agente poderia implicar desfalque na subsistência da família; razões afetivas, por ainda nutrirem sentimentos pelo ofensor; ou mesmo por acreditarem que, à parte do delito cometido, o agente não é uma “má pessoa” e não merece a imposição de tal sofrimento²⁵⁶. A visualização do processo penal e encarceramento como a única forma de lidar com o conflito, outrossim, pode fazer com que estas vítimas fiquem relutantes em acudir ao Estado para interromper a violência sofrida, o que as coloca em situação de maior risco.

Assim, a possibilidade de aplicação de métodos restaurativos a casos de violência doméstica e familiar contra a mulher assegura que estas vítimas tenham amparo para a resolução de seus conflitos sem que tenham que optar entre a manutenção da situação de violência e insegurança ou a imposição de uma pena privativa de liberdade a seu consorte ou familiar. Salienta-se, outrossim, que, caso a vítima compreenda que apenas o encarceramento do ofensor poderá atender às suas necessidades, ela não tem a obrigação em participar do procedimento restaurativo, de modo que, na ausência de seu consentimento para tanto, o caso prosseguirá na instância processual penal regular. Desta forma, permite-se acesso às necessidades das mais variadas vítimas, desvinculando-se de um modelo único para a pacificação de conflitos tão diversos.

Além disso, identifica-se elevado potencial de transformação do comportamento dos ofensores, resultante do pontapé inicial para a ruptura com visões patriarcais e discriminatórias, de modo que, por consequência, métodos restaurativos podem reduzir a reincidência em delitos motivados por gênero. Tal resultado advém de vários fatores.

Inicialmente, do fato de que os procedimentos permitem que todos tenham sua história ouvida, inclusive os ofensores, que podem debruçar-se sobre suas experiências individuais, motivações, frustrações, entre outros, sem sentirem que estão sendo julgados ou que suas palavras sinceras podem culminar em seu encarceramento. Deste modo, em função de tal tratamento justo e igualitário que os facilitadores buscam conferir a todos os integrantes do procedimento, o ofensor tende a reduzir as barreiras defensivas que o fazem relutar para

²⁵⁵ *Ibidem*, pp. 146/147.

²⁵⁶ Relembra-se a entrevista com uma vítima de violência doméstica, realizada pelo CNJ, na qual ela afirmou que: “eu tô muito nervosa, porque eu me arrependi de ter levado isso adiante. Mas, como... Porque, assim, ele sempre foi uma pessoa muito tranquila, ele sempre deu tudo pra mim e pra filha dele, eu até me surpreendi no dia, né? Porque eu não esperava que ele fosse fazer isso, mas eu não queria continuar. Assim, a gente terminou, não tem mais nada, mas eu também não quero esse peso pra minha vida, entendeu?”, em UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, *op. cit.*, p. 204.

admitir o mal causado por sua conduta, bem como tende a ser mais receptivo aos ensinamentos e reflexões derivados do método²⁵⁷. Agentes delitivos que participaram de práticas restaurativas apontam a atitude não julgadora dos facilitadores, sua não rotulação como “delinquentes” e “pessoas ruins” e a abertura para que sejam efetivamente ouvidos de maneira respeitosa como estímulos a que eles se responsabilizem pelo ocorrido e, contudo, enxerguem que são melhores do que o delito que cometem, o que lhes possibilita alterar esta identidade discriminatória²⁵⁸.

Outrossim, o encontro face a face com a vítima e o espaço para diálogo permite que o agente tome consciência de como sua ação danosa impactou a vida da contraparte, efetivamente responsabilizando-se pelo ocorrido²⁵⁹. Em se tratando de delitos cometidos no âmbito doméstico, em que vítima e ofensor possuem relação de intimidade e afetividade, ainda que se trate de relacionamento conflituoso, a confrontação do agente delitivo com a natureza do dano causado à pessoa com quem ele divide seu cotidiano e com os sofrimentos e angústias experimentados por ela pode levar a um raciocínio moral que reduz os riscos de reincidência²⁶⁰. Ofensores que já participaram de práticas restaurativas apontam que o encontro com a vítima e a confrontação com a história por ela contada sobre a experiência delitiva são fatores dominantes em termos de impacto na alteração de seus comportamentos, porque só então as consequências do delito se tornam claras e tangíveis²⁶¹. Entende-se que a compreensão dos motivos e consequências de seus atos é forma eficaz de prevenir o cometimento de novas violências entre conviventes²⁶².

Além disso, a participação de familiares e amigos, membros de sua rede de apoio, quando da adoção de determinados métodos restaurativos possibilita não só que o ofensor se sinta acolhido e em um ambiente mais seguro para que esteja aberto à reflexão, como também funciona como mecanismo de controle informal sobre o ofensor, que redunda no menor cometimento de delitos²⁶³. Outrossim, por meio da participação de sua rede de apoio no procedimento, o ofensor também é confrontado com a perspectiva de tais pessoas a respeito de seu comportamento e como todas elas também foram impactadas por ele, o que

²⁵⁷ LARRAURI PIJOAN. Tendências atuais..., *op. cit.*, p. 188.

²⁵⁸ LAUWAERT, Katrien. **Desistance and restorative justice. Mechanisms for desistance from crime within restorative justice practices.** European Forum for Restorative Justice; Leuven, 2015, pp. 181/182. Disponível em: https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-11/research-report-desistance-and-rj-total-doc-24-11-final_0.pdf. Acesso em 22 nov. 2021.

²⁵⁹ LARRAURI PIJOAN. Tendências atuais..., *op. cit.*, p. 173.

²⁶⁰ *Ibidem*, p. 188.

²⁶¹ LAUWAERT, *op. cit.*, p. 183.

²⁶² KARAM, A “esquerda punitiva”: vinte..., *op. cit.*, p. 103.

²⁶³ LARRAURI PIJOAN, Tendências atuais..., *op. cit.*, p. 188.

propulsiona ainda mais que ele reveja sua conduta social e busque adequar-se a novos parâmetros de igualdade entre gêneros, já que o conflito deixa de ser apenas uma afronta ao Estado, ente distante do agente delitivo²⁶⁴, e passa a ser uma afronta ao bem estar de pessoas próximas.

Insta frisar que, além das reflexões promovidas pelo próprio diálogo restaurativo quanto aos papéis de gênero tipicamente atribuídos a homem e mulher e quanto a formas de dominação masculina, os acordos que encerram o procedimento podem contemplar obrigações de participação dos agentes delitivos em programas que os fazem encarar e revisar suas posturas machistas, com vistas à harmonização de suas relações²⁶⁵. Assim, existem diversas oportunidades para o ofensor confrontar-se com seu comportamento violento e com sua conduta social perante a vítima, potencializando a internalização de tais valores por ele. Além disso, os acordos restaurativos também devem contemplar formas de atender às necessidades dos próprios infratores, podendo fazer constar tratamentos contra abuso de substâncias, suportes para qualificações profissionais, entre outras necessidades identificadas, o que também pode propiciar mudanças em comportamentos abusivos.

Além disso, reconhece-se o potencial curativo da aplicação da justiça restaurativa em conflitos domésticos e familiares de gênero, em detrimento do processo penal tradicional, porque este intervém de maneira pontual sobre um conflito específico que fora judicializado²⁶⁶, enquanto aquela possibilita a exploração de questões que ultrapassam a conduta delitiva em particular. O processo penal tradicional, ao julgar uma situação, deve se ater ao ato isoladamente praticado, lhe sendo indiferentes questões subjacentes ao relacionamento das partes e à dinâmica familiar experimentada²⁶⁷ – inclusive, ao longo de audiências de instrução, as partes são chamadas a se ater aos fatos descritos na denúncia e, frequentemente, são interrompidas quando passam a tratar de questões variadas do relacionamento. Assim, a intervenção estatal tradicional busca apenas interceder sobre uma situação específica entre as partes, quando, na verdade, delitos baseados no gênero são resultado de processos que, geralmente, não têm o delito como primeira ou única consequência – a prática delitiva é antecipada e atrelada a condutas baseadas em ciúmes, controle excessivo sobre horários e companhias das vítimas, humilhações, afastamento de familiares, entre outras questões que não podem ser solucionadas pela via processual penal.

²⁶⁴GUTIERRIZ, *op. cit.*, p. 163.

²⁶⁵*Ibidem*, p. 163.

²⁶⁶GUTIERRIZ, *op. cit.*, p. 140.

²⁶⁷*Ibidem*, p. 140.

Em casos em que as partes mantêm o relacionamento mesmo após as situações conflituosas, ou mesmo quando têm filhos juntos, a relação entre elas não será tão espaçada, de maneira que a intervenção pontual do processo penal, não tendo o condão de alterar mentalidades e culturas discriminatórias, apenas servirá para afastá-las e potencializar ressentimentos²⁶⁸. A justiça restaurativa, por sua vez, permite que, por meio do diálogo e do explorar dos sentimentos e necessidades das partes, sejam abordados conflitos que existiam antes ou passaram a existir depois do incidente reportado às autoridades²⁶⁹, e que sejam identificados os danos deles decorrentes, mesmo que não se adequem a nenhum tipo penal. Assim, através do respeito às vítimas e efetiva responsabilização por todos os danos experimentados na relação que tiveram por origem a descriminação de gênero e adoção de comportamentos de dominação, possibilita-se a verdadeira internalização de valores de igualdade de gênero, afastando-se a preocupação de que a intervenção por meio do processo penal tradicional chegaria atrasada e só abarcaria condutas tipificadas.

Observam-se, a nível internacional, resultados positivos da adoção de práticas restaurativas para lidar com conflitos domésticos e familiares de gênero. Em um projeto de justiça restaurativa realizado na África do Sul, por exemplo, um grupo de mulheres foi consultado a respeito do impacto que a prática restaurativa teve sobre suas vidas e seus relacionamentos com o ofensor²⁷⁰. Diversas delas indicaram que o procedimento forneceu a elas um espaço seguro para que pudessem revelar suas histórias, compartilhar necessidades e anseios e serem ouvidas – por vezes, pela primeira vez após o episódio violento sofrido. Além disso, na visão das ofendidas, o comportamento de seus companheiros, ora agressores, também fora alterado como resultado do procedimento, sendo certo que diversas relataram não terem sofrido novas agressões ou abusos verbais²⁷¹.

Outrossim, estudo realizado pelo Fórum Europeu de Justiça Restaurativa, pertinente à relação entre tal método de justiça e a cessação do comportamento delitivo (chamada de *desistance*) indicou que procedimentos restaurativos – mais especificamente, a mediação entre vítima e ofensor e as conferências familiares – possuem elevado potencial em

²⁶⁸ *Ibidem*, p. 141.

²⁶⁹ UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, *op. cit.*, p. 187.

²⁷⁰ GAVRIELIDES, Theo. Reconciling Restorative Justice with the Law for Violence Against Women in Europe: A Scheme of Structured and Unstructured Models. In: HALDER, Debarati; JAISHANKAR, K. **Therapeutic Jurisprudence and Overcoming Violence Against Women**. IGI Global, [S.L.], 2017, p. 109.

²⁷¹ *Ibidem*, p. 109.

influenciar a *desistance*, seja porque são um gatilho para a transformação dos ofensores, seja porque servem como apoio a um processo individual já iniciado²⁷².

Além de as práticas promoverem o encontro direto com a vítima e a oitiva dos danos por ela experimentado, o que, como já dito, possui elevado impacto na decisão do ofensor em alterar seu comportamento, também auxiliam com que eles lidem com suas próprias emoções atreladas à dinâmica de violência. Os ofensores frequentemente experimentam sentimentos de vergonha, arrependimento e culpa pelo ocorrido, sendo certo que, a partir dos métodos restaurativos, podem processar tais emoções e, além disso, expressar tais sentimentos para as vítimas²⁷³. Tais fatores conferem aos ofensores a oportunidade de encerrar um período conflituoso em suas vidas e transformar seus comportamentos, possibilitando, em casos de conflitos domésticos, inclusive a continuidade das relações afetivas, ou, ao menos, uma separação “amigável”.

Por fim, vale destacar a pesquisa de Christa Pelikan sobre a efetividade da mediação entre vítima e ofensor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher na Áustria, que trouxe dados estatísticos a respeito das visões de seus participantes e dos resultados práticos obtidos. A investigação foi realizada a partir de um questionário respondido por 162 mulheres vítimas de violência íntima que experimentaram a mediação entre vítima e ofensor no ano de 2006²⁷⁴. O estudo revelou que a eficácia da mediação na pacificação de tais conflitos decorre, principalmente, de dois fatores: do empoderamento conferido às mulheres vítimas, e da mudança de comportamento e mentalidade dos ofensores no que tange às expectativas atreladas ao uso de violência contra suas companheiras²⁷⁵.

Através dos questionários, as vítimas expressaram ter percebido que seus companheiros compreenderam, por meio da mediação, a extensão dos danos causados a elas (57% dos casos)²⁷⁶, e efetivamente alteraram seus comportamentos violentos (14% dos casos)²⁷⁷. Além disso, sentiram que o procedimento promoveu ambiente de compreensão e apoio, no qual realmente sentiram suas necessidades e sentimentos ouvidos (apenas entre 14% e 22% não se sentiram dessa forma)²⁷⁸. Cerca de 68% das mulheres que responderam aos

²⁷² LAUWAERT, *op. cit.*, p. 180.

²⁷³ *Ibidem*, p. 184.

²⁷⁴ PELIKAN, *op. cit.*, pp. 50/51.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 49.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 55.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 56.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 55.

questionários se separaram de seus ofensores²⁷⁹, sendo que, para 65% delas, a mediação contribuiu para este resultado, por tornar as mulheres mais empoderadas e seguras de tal decisão²⁸⁰. Entre as mulheres que se separaram mas ainda mantiveram contato com o autor do delito (28%) e as mulheres que optaram por continuar o relacionamento (32%), apenas 15% informaram ter sofrido novos episódios de violência²⁸¹. Para 80% das mulheres que não experimentaram outra violência do agente, a mediação contribui para este resultado²⁸².

Nesta toada, ficam claras as potencialidades da aplicação de métodos restaurativos para a pacificação de conflitos domésticos e familiares contra as mulheres, as quais não se tratam de meros recursos argumentativos, mas podem ser comprovadas na prática em diversos experimentos internacionais. A justiça restaurativa, por sua orientação à reparação das partes e restauração do tecido social rompido pelo delito, tem o condão de, efetivamente, equacionar os conflitos a ela entregues. Para crimes pertinentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, a vocação à investigação dos fatores sociais e culturais atrelados ao delito, bem como à restauração da relação danificada, são especialmente relevantes, já que diversas vítimas optam pela manutenção de seus relacionamentos com os ofensores e, para que isto seja feito de modo seguro, é fundamental que elas retomem sua autonomia, bem como que seus companheiros rompam com padrões de discriminação. Procedimentos realizados de maneira séria e em respeito aos princípios já elencados, por facilitadores treinados e preocupados com a segurança dos envolvidos, podem conduzir à verdadeira solução do conflito e início de novos capítulos pacíficos às vidas das partes.

²⁷⁹ *Ibidem*, p. 55.

²⁸⁰ *Ibidem*, p. 55.

²⁸¹ *Ibidem*, p. 55.

²⁸² *Ibidem*, p. 56.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou revelar que a violência de gênero é apenas uma das ferramentas utilizadas para forjar a submissão das mulheres sobre os homens e garantir a manutenção das relações de desigualdade entre os gêneros, perpetuando o *status quo* que se reproduz ao longo de séculos, inclusive tendo anteriormente sido traduzido na própria legislação. A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma das manifestações da violência de gênero, porém possui características específicas que explanam de que modo a violência é utilizada pelos homens como instrumento de controle. Em conflitos domésticos e familiares, as partes mantêm relação de proximidade e afetividade, o que torna mais difícil o rompimento da relação violenta e, de mesmo modo, a vítima, inserida nesta dinâmica de submissão já característica de seu relacionamento, interioriza sua condição de dependência e sujeição ao ofensor, fator que possibilita a reprodução de comportamentos violentos e machistas. Nestes termos, explicitou-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é a garantia última do domínio masculino na esfera privada das relações²⁸³.

Através da construção de estudos de gênero, passou-se a rechaçar a noção determinista que colocava mulheres como naturalmente inferiores aos homens, explicitando-se que tal constatação não passava de uma construção social. A partir de então, movimentos de contestação feministas passaram a reivindicar medidas para combater as ferramentas utilizadas para a manutenção da ordem androcentrista, entre elas a violência de gênero. Para tanto, reclamaram o tratamento desta forma de violência, especialmente a violência cometida em âmbito doméstico e familiar, por meio da legislação penal, para sinalizar que o Estado e a sociedade não seriam mais coniventes com tais expressões de desigualdade de gênero. Associou-se o maior rigor penal à maior segurança das vítimas e à desconstrução de concepções retrógradas que sustentam a reprodução da violência machista.

Ocorre que o direito e processo penal tradicionais, pautados no confisco do delito pelo Estado e na imposição de uma sanção privativa de liberdade ao final do procedimento, não têm o condão de, efetivamente, pacificar o conflito por detrás do crime abordado, falhando em promover a conscientização dos ofensores quanto à deslegitimidade de suas condutas baseadas na dominação, bem como em atender aos interesses e necessidades das vítimas. Buscou-se deixar claro que o recurso ao processo penal como remédio a questões atreladas há

²⁸³BARATTA, *op. cit.*, pp. 45/46.

séculos de cultura e socialização patriarcal, na verdade, não cumpre seu papel, tratando-se de mero placebo que apenas congela o conflito no tempo, em vez de promover sua solução.

A justiça restaurativa, assim, surge como uma forma de se lidar com conflitos baseados no gênero e, especialmente, conflitos domésticos e familiares, radicada na tolerância com o outro. Ao mesmo tempo em que promove a efetiva responsabilização do agente delitivo, propiciando ambiente de reflexão e diálogo para que ele possa tomar consciência do dano causado à vítima e iniciar o processo de revisão de seus comportamentos machistas, também promove a retomada da autonomia da ofendida, a qual, empoderada pelo procedimento, pode explicitar seus sentimentos, os sofrimentos advindos do delito e as condições que necessita para curar-se. Trata-se de um modelo de justiça que busca, efetivamente, ultrapassar e sanar o conflito por detrás do delito, pautando-se na compreensão de que tal resultado não poderá ser atingido por meio da mera sujeição do agente delitivo a um mal do qual não decorre à vítima qualquer bem.

O tratamento dos conflitos de gênero por meio do sistema penal tradicional é apenas uma dentre várias formas de controle social, a qual nem sempre mostra-se adequada para os fins a que se propõe. As ações delitivas têm os mais diversos fundamentos, contextos e consequências às partes²⁸⁴, razão pela qual é fundamental a diversificação de respostas aos delitos, de modo que, em cada caso, seja possível investigar de que maneira o conflito será melhor harmonizado. Conforme aponta Angela Davis,

“[é] verdade que, se focarmos de maneira míope no sistema existente – talvez esse seja o problema que leva à suposição de que o encarceramento é a única alternativa para a morte –, fica muito difícil imaginar um sistema estruturalmente similar capaz de lidar com uma população tão vasta de transgressores da lei”²⁸⁵.

O presente trabalho teve o objetivo de explicitar que o recurso à justiça restaurativa para pacificar conflitos domésticos e familiares contra a mulher pode ser extremamente valioso, especialmente por sua vocação ao diálogo. Isto porque, como já debatido, o encontro e confrontação entre vítima e ofensor, em vistas à responsabilização deste e exploração dos danos causados àquela, possibilita o desfazimento dos processos anteriormente existentes e também instaurados pelo delito – de dominação machista, vitimizações repetidas, estigmatização do ofensor, entre outros – de forma muito mais efetiva que a sanção estatal²⁸⁶.

²⁸⁴ GUTIERRIZ, *op. cit.*, pp. 145/146.

²⁸⁵ DAVIS, *op. cit.*, pp. 114/115.

²⁸⁶GUTIERRIZ, *op. cit.*, p. 158.

Através da investigação realizada, chega-se à conclusão que a justiça restaurativa é um processo interativo que abre caminhos à cura e transformação dos agentes e do próprio relacionamento afetado, possibilitando o encerramento deste momento conflituoso da relação entre as partes e o início de um novo capítulo em suas vidas, optando eles pela manutenção do relacionamento ou pelo rompimento pacífico²⁸⁷.

²⁸⁷ LAUWAERT, *op. cit.*, p. 185.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNU. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. Proclamada pela Resolução 34/180, da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>. Acesso em 23 nov. 2021.

AGNU. Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Proclamada pela Assembléia Geral na Resolução 2263(XXII), de 7 de novembro de 1967. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodiscriminacaomulheres.pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra. Lisboa: AAFDL, 1993.

BENEVIDES, Hugh J. R. v. Moses and Sentencing Circles: A Case Comment, 1994 3, **Dalhousie Journal of Legal Studies** 241, 1994 CanLII Docs 13, Disponível em: <https://canlii.ca/t/289n>. Acesso em 22 nov. 2021.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 22 nov. 2021.

BREVES, Luiza Monteiro. A aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133890>.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. Feminismo e Direito Penal. 2011. 180 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf. Acesso em: 31 out. 2020.

CACICEDO, Patrick Lemos. Pena e funcionalismo sistêmico: uma análise crítica da prevenção geral positiva. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: doi:10.11606/D.2.2015.tde-01122015-125435. Acesso em 19 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 117/2003.** Modifica os artigos 216 e 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para suprimir o termo "mulher honesta". NOVA EMENTA: Altera os artigos 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o artigo 231 - A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01die9lpnev4be1x4e68to7trjz1958443.node0?codteor=114145&filename=Tramitacao-PL+117/2003. Acesso em 23 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 2976/2019.** Disciplina a justiça restaurativa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203994>. Acesso em 23 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4559/2004.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=Tramitacao-PL+4559/2004. Acesso em 23 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 5452/2016.** Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; altera para pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual; estabelece causas de aumento de pena para esses crimes; cria formas qualificadas dos crimes de incitação ao crime e de apologia de crime ou criminoso; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591249&filename=Tramitacao-PL+5452/2016. Acesso em 23 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 61/1999.** Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD16MAR1999.pdf#page=65>. Acesso em 23 nov. 2021.

CAMPOS, Carmen (Org.). **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

CEDAW. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** CEDAW/C/GC/33. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, Volume 17, Issue 1, Janeiro de 1977, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783>. Acesso em 22 nov. 2021.

CIDH. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.htm>. Acesso em 22 nov. 2021.

CNJ. Recomendação Geral N. 35 Sobre Violência De Gênero Contra as Mulheres do Comitê Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Série Tratados Internacionais De Direitos Humanos. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

CNJ. Relatório Final da XI Jornada Lei Maria da Penha. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/xi-jornada-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 25 jul. 2021.

CNJ. Resolução N° 128 de 17.03.2011. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. DJE/CNJ nº 50/2011, de 21/03/2011, p. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em 23 nov. 2021.

CNJ. Resolução N° 225 de 31.05.2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 23 nov. 2021.

COMISSÃO EUROPEIA. Restorative Justice in Cases of Domestic Violence: Best practice examples between increasing mutual understanding and awareness of specific protection needs. JUST/2013/JPEN/AG/4587. WS1. Comparative Report. January, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/e4j/data/_university_uni/_restorative-justice-in-cases-of-domestic-violence--best-practice-examples-between-mutual-understanding-and-awareness-of-specific-protection-needs.html?lng=en. Acesso em 25 jul. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. COMITÊ DE MINISTROS. Recomendação n. (99)19 do Comitê de Ministros aos Estados Membros em relação à mediação em questões penais. Adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 15 de setembro de 1999. Disponível em: <https://www.legislationline.org/documents/id/8112>. Acesso em 23 nov. 2021.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (CETS No. 210). Istambul, 11.05.2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em 23 nov. 2021.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). Resolução n. 2002/12, de 24 de julho de 2002. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em 23 nov. 2021.

COUTO, Maria Claudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no brasil.** 152 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/pt-br.php>. Acesso em: 25 jul. 2021.

DALY, Kathleen; STUBBS, Julie. Feminist engagement with restorative justice. **Theoretical Criminology**, [S.L.], v. 10, n. 1, 9-28, fev. 2006. SAGE Publications. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1177/1362480606059980>. Acesso em 22 nov. 2021.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

ESTELLITA, Heloisa. Paternalismo, moralismo e direito penal: alguns crimes suspeitos em nosso direito positivo. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 15, n. 179, p. 17-19, out.. 2007. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=64180. Acesso em: 25 jul. 2021.

GRUBER, Aya. **The Feminist War on Crime.** 92 Iowa L. Rev. 741 (2007). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=991563#references-widget. Acesso em 25 jul. 2021.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. **Justiça Restaurativa: Método adequado de resolução de conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico.** 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8273>. Acesso em: 22 nov. 2021.

HALDER, Debarati; JAISHANKAR, K. **Therapeutic Jurisprudence and Overcoming Violence Against Women.** IGI Global, [S.L.], 2017.

HOPKINS, C. Quince; KOSS, Mary P.; BACHAR, Karen J. Applying Restorative Justice to Ongoing Intimate Violence: Problems and Possibilities. **Saint Louis University Public Law Review**: Vol. 23: No. 1, Article 13, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.slu.edu/plr/vol23/iss1/13>. Acesso em 22 nov. 2021.

HUNGRIA, Nelson. CORTES DE LACERDA, Romão. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal, Volume IV, arts. 102 a 120.** 5^a ed. Forense: Rio de Janeiro, 1978.

HUNGRIA, Nelson. CORTES DE LACERDA, Romão. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal, Volume VIII, arts. 197 a 249.** 5^a ed. Forense: Rio de Janeiro, 1981.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1996. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=19364. Acesso em: 25 jul. 2021.

KARAM, Maria Lúcia. **A “esquerda punitiva”: vinte e cinco anos depois.** 1^a ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, n. 168, nov. 2006. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_artigo/3328-Violencia-de-genero:-o-paradoxal-entusiasmo-pelo-rigor-penal>. Acesso em: 25 jul. 2021.

LARRAURI PIJOAN, Elena. É neutro o direito penal?: o mau-trato às mulheres no sistema penal. **Fascículos de ciências penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, jan./fev. 1993. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=52136. Acesso em: 25 jul. 2021.

LARRAURI PIJOAN, Elena. Tendências atuais da justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 54, p. 166-196, fev./mar.. 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=123562. Acesso em: 22 nov. 2021.

LARRAURI PIJOAN, Elena. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias?. **Ciencias penales: Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica**, San José, v. 16, n. 22, p. 7-25, set. 2004. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=44787. Acesso em: 25 jul. 2021.

LARRAURI PIJOAN, Elena. **Criminología Crítica y Violencia de Género**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

LAUWAERT, Katrien. **Desistance and restorative justice. Mechanisms for desistance from crime within restorative justice practices**. European Forum for Restorative Justice; Leuven, 2015. Disponível em: https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-11/research-report-desistance-and-rj-tot-al-doc-24-11-final_0.pdf. Acesso em 22 nov. 2021.

MAGALHÃES, Mariângela. O Direito Penal e a Proteção à Mulher no século 21: novas perspectivas. **Carta Capital**, 08.03.2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/o-direito-penal-e-a-protecao-a-mulher-no-seculo-21-novas-perspectivas/>. Acesso em 23 nov. 2021.

OLIVEIRA, E. M., BARBOSA, R. M., MOURA, A. A. V. M., KOSSEL, K., MORELLI, K., BOTELHO, L. F. F. et. al. (2005). **Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo**. Revista de Saúde Pública, 39 (3). Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102005000300007>. Acesso em 22 nov. 2021.

ONU. **Handbook For Legislation On Violence Against Women**. Department of Economic and Social Affairs. Division for the Advancement of Women. ST/ESA/329. 2010. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/vaw/handbook/Handbook%20for%20legislation%20on%20violence%20against%20women.pdf>. Acesso em 23 nov. 2021.

PARLAMENTO EUROPEU. **Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012**, establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA. 2012. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2012:315:0057:0073:EN:PDF>. Acesso em 23 nov. 2021.

PELIKAN, Christa. On the Efficacy of Victim-Offender-Mediation in Cases of Partnership Violence in Austria, or: men don't get better, but women get stronger: Is it still true? **European Journal On Criminal Policy And Research**, [S.L.], v. 16, n. 1, 49-67, mar. 2010. Springer Science and Business Media LLC. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1007/s10610-010-9117-8>. Acesso em 22 nov. 2021.

PELIKAN, Christa; HOFINGER, Veronika. An interactional approach to desistance: expanding desistance theory based on the austrian mediation practice in cases of partnership violence. **Restorative Justice**, [S.L.], v. 4, n. 3, p. 323-344, set. 2016. Informa UK Limited. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/20504721.2016.1245920>. Acesso em 22 nov. 2021.

PTACEK, James (ed.). **Restorative Justice and Violence against Women**. Oxford University Press: New York, 2010.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapero. **O poder de Eva: O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos: problemas suscitados pela discriminação positiva**. Coimbra: Almedina, 2004.

SALILLAS, Patricia Gascón. **Justicia restaurativa y Violencia de Género**. 2016. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Derecho, Universidad de Zaragoza, Zaragoza, 2016. Disponível em: <https://zaguan.unizar.es/record/57056/files/TAZ-TFG-2016-1824.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa - Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais**. N.1 (2016), Brasília: Observatório da Mulher Contra a Violência, 2016.

SILVA SÁNCHEZ, **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SLAKMON, C., DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justica-Restaurativa.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?**. Coleção Primeiros Passos. 1ª Ed Ebook. São Paulo, Brasiliense: 2017.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (Brasil). **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário**.

Brasília: CNJ, 2018. Relatório analítico propositivo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em 22 nov. 2021.

WALKER, Lenore E. A. **The Battered Woman Syndrome**. 3^a Ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro - I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The Little Book of Restorative Justice**. 2003. Pennsylvania: Good Books, 2003. Disponível em: <https://www.unicef.org/tdad/littlebookrjpakaf.pdf>. Acesso 31 de outubro de 2020.